



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000591/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 05/11/2020

HORA: 17:16:40

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETAHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A DESAR.

Pg nº

001

CMA

Aracruz/ES, 04 de Novembro de 2020.

MENSAGEM N.º 041/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

O anexo Projeto de Lei que submeto a apreciação de Vossa Excelência e nobres Pares dessa Casa de Leis objetiva a obtenção de autorização legislativa para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE possa firmar convênio com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, a fim de agilizar a demanda de projetos necessários para a implantação das obras de saneamento na Orla deste Município.

O Convênio tem por objetivo dar continuidade ao procedimento de execução contratual para elaboração dos projetos básicos e Executivos, licitados e contratados pelo SAAE, que se encontra suspensos por força da lei orçamentária que impediu a execução pelo SAAE.

O convênio prevê que todas as despesas decorrentes da execução do contrato passam a ser de responsabilidade da CESAN, não gerando ônus para o SAAE, que figurará apenas como fiscal e mediador do contrato.

A assinatura do convênio trará agilidade na elaboração dos projetos e propiciará a execução dos projetos pela CESAN, agilizando os serviços em favor da população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos da Orla deste município, agilidade na execução dos serviços de saneamento.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

23/12/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 041/2020.

APROVADO 2º TURNO

29/12/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO
COM A CESAN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE, autorizado a celebrar convênio com a Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN, para executar projeto de engenharia licitado pelo SAAE, através do processo de compras n.º 50/2018 e Tomada de Preços n.º 03/2018, com recursos da CESAN e com o objetivo de agilizar os serviços em favor dos Municípes.

Parágrafo único. O convênio tem por objeto a elaboração de projetos de engenharia na área de saneamento a serem implantados na Orla do Município de Aracruz, contemplando projeto básico e executivo, que não puderam ser concretizados pelo SAAE por força do contrato de Programa n.º 0412/2019, firmado entre o Município e a CESAN.

Art. 2º A Minuta do Convênio, anexo I desta lei, será acrescida de plano de trabalhos que regulamentará os prazos de execução dos serviços, com base no contrato firmado entre o SAAE e a contratada anuente e na Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações.

Art. 3º O convênio não poderá gerar despesas para o SAAE, que apenas atuará como fiscal do contrato e mediador entre a contratada e CESAN.

Art. 4º O disposto no Artigo 1º desta lei deverá ser previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 04 de Novembro de 2020.

[Handwritten signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO I

CONVÊNIO N.º /2020

REF. PROCESSO N.º

***CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E
FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO – CESAN, E O SAAE-SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ARACRUZ-ES, NA FORMA ABAIXO.***

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES**, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de Autarquia Municipal, Criada através da Lei Municipal n° 10/1967, órgão da administração indireta do Poder Executivo, inscrito no CNP/MF sob o n.º 27.108.141;0001-89, com sede na Rua José dos Santos Lopes, n.º 45- de Carli - Aracruz-ES, CEP: 29.149-017, representada legalmente pelo seu Diretor Geral, Sr. **Elias Antônio Coelho Marochio**, engenheiro, residente na Rua Diógenes Malacarne n.º 145, Apartamento 1003, Praia da Costa, Vila Velha –ES, portador do CPF-MF n.º 578.263.237-20 e RG 413.146 SPTC ES doravante denominado **SAAE**, doravante denominado **CONCEDENTE** e a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Governador Bley, n.º 186, 3º pavimento, cidade de Vitória – ES, inscrita no CPNJ sob n/ 28.151.363/0001-47, neste ato denominada **CONVENENTE**, aqui representada por seu Diretor Presidente Sr. **Carlos Aurélio Linhalis**, inscrito no CPF n.º 723.836.827-72 e o Diretor Operacional, Sr. **Rodolpho Gomes Co**, inscrito no CPF n.º 053-985.707-65; e, tendo como **ANUENTE** a empresa **ENCOP ENGENHARIA LTDA**, com sede na Avenida Cel. Aparício Borges, n.º 965 - Salas 201, 202 e 203, CEP: 90.680-570, Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 92.853.498/0001-53 neste ato representado pelo Sr. Luciano Bezerra Da Silva, Brasileiro, Casado, maior, Engenheiro Civil,

regularmente inscrito no CREA/RS sob n.º 55.454, residente e domiciliado na Rua Arnaldo da Silva Ferreira, n.º 465, casa 104, Porto Alegre, portador da carteira de identidade n.º 2017681046, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob n.º 419.810.730-00, celebram o presente **CONVÊNIO**, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas, no que couber, na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e suas alterações, e nas demais normas específicas aplicáveis e vigentes, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Convênio tem por objeto a cooperação técnica e financeira entre os convenientes para a elaboração dos projetos executivos, de forma integrada, de complementação dos sistemas de esgotamento sanitário da orla do Município de Aracruz-ES, conforme contrato SAAE-ARA nº 00046/2019.

1.2 - Faz parte integrante deste Convênio para todos os fins e efeitos o Plano de Trabalho em anexo.

1.3 O presente convênio é celebrado tendo em vista a necessidade de atuação colaborativa entre as entidades para a transição integrada da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região litorânea de Aracruz da **CONCEDENTE** para a **CONVENENTE**, conforme estabelecido no item 6.1, “m”, do Contrato de Programa 04122019 Celebrado entre a CESAN e o Município de Aracruz, assim como considerando o convênio de cooperação firmado entre o Município de Aracruz e a CESAN para a prestação dos serviços, e a Lei Municipal nº 4.267/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 – O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente convênio é de R\$ 584.160,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

2.2 – A **CONVENENTE** transferirá o montante para uma conta conjunta com a **CONCEDENTE** vinculada ao convênio, para sua execução, recursos no valor de R\$

584.160,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais), consoante com o Cronograma Físico Financeiro de desembolso, constante do Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento.

2.3 - O Montante será depositado em conta Conjunta, sendo uma conta vinculada ao **Convênio** e será liberada para o executante do serviço depois de autorizado pela fiscalização conjunta da **CONVENENTE** e do **CONCEDENTE**, sendo liberadas as quantias de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

3.1 – Os recursos de que tratam a cláusula segunda, subitem 2.1, serão desembolsados pela **CONVENENTE** de acordo com o Cronograma Físico Financeiro de desembolso do Plano de Trabalho e com o Cronograma Físico Financeiro que acompanha a planilha de preços unitários constante da licitação para a contratação dos serviços pelo SAAE.

CLÁUSULA QUARTA – DA FONTE DE RECURSOS

4.1 - Os recursos financeiros a serem repassados pela **CONVENENTE** são provenientes de receitas próprias da Cia.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 – Compete à **CONVENENTE -CESAN**:

- a) Promover a liberação dos recursos financeiros prévios para a conta conjunta, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, observadas as parcelas e a periodicidade, de forma que garanta a execução do cronograma de pagamento.
- b) Apoiar os procedimentos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto, prestando assistência à **CONCEDENTE**;

- c) Acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste convênio; e
- d) Analisar, aprovar, fiscalizar e repassar o montante para a conta conjunta transferidos por força deste convênio.
- e) Resposabilizar-se por quaisquer encargos e danos decorrentes do atraso na liberação dos recursos à estabelecidos na alínea “a”, desta cláusula.
- f) Arcar com as despesas bancárias decorrentes da manutenção da conta bancária gerada para execução deste convênio.
- g) Responsabilizar-se por repasse de valores que ultrapassem os limites deste convênio para custear as despesas decorrentes de reajustes previstos no contrato SAAE-ARA nº 00046/2019, observado o cronograma de execução estabelecido no cronograma físico-financeiro replanilhado e as decorrentes de adequações dos projetos às normas exigidas pela **CONVENENTE**.

2 – Compete ao CONCEDENTE-SAAE:

- a) Executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio;
- b) Aplicar os recursos transferidos pela **CONVENENTE** exclusivamente na execução do objeto;
- c) Apresentar à **CONVENENTE**, sempre que solicitado, relatórios técnicos e físico-financeiros das atividades;
- d) Prestar serviços de suporte técnico a **CONVENENTE** para a realização da fiscalização contratual;

- e) Manter os recursos transferidos pela **CONVENENTE** em conta bancária conjunta e aberta exclusivamente para esse fim;
- f) Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste convênio;
- g) Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste convênio;
- h) Prestar contas à **CONVENENTE** de todos os recursos que lhe forem transferidos;

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 – O presente convênio vigorará por 13 (treze) meses, contados a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

6.2 – Sempre que necessário, mediante proposta do **CONCEDENTE** devidamente justificada, e após o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, serão admitidas prorrogações do prazo de vigência do presente convênio.

6.3 – Toda e qualquer prorrogação, inclusive a referida no item anterior, deverá ser formalizada por termo aditivo, a ser celebrado pelos partícipes antes do término da vigência do convênio ou da última dilação de prazo, sendo expressamente vedada a celebração de termo aditivo com atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

7.1 – A **CONVENENTE** exercerá função gerencial fiscalizadora em conjunto com a **CONCEDENTE** durante o período regulamentar da execução e prestação de contas deste convênio.



7.2 - A unidade fiscalizadora da **CONVENENTE** será a E-GPP Gerência de Projetos, apoiada pelas suas unidades. E a unidade Fiscalizadora da **CONCEDENTE** será a Divisão de Expansão e Desenvolvimento.

7.3 - O **CONCEDENTE** franqueará acesso às informações do sistema de controle interno e externo da **CONVENENTE** ou à autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, bem como a todos os atos e fatos praticados, desde que relacionados direta ou indiretamente a este convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PROIBIÇÕES

8.1 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos pela **CONVENENTE**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do **CONCEDENTE**, para:

- a) realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas com administração previstas planilha da contratada, conforme contrato SAAE-ARA nº 00046/2019;
- b) finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- c) realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste instrumento e ao cronograma físico-financeiro estabelecido no Anexo I – Plano de Trabalho; e
- d) realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, ressalvadas as decorrentes de inércia ou atraso nas providências de competência da **CONVENENTE**;

8.2 – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, por descentralização de crédito.

CLÁUSULA NONA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

9.1 – A Prestação de Contas Final deverá ser apresentada até 30 dias após a data de encerramento da execução e aceite das etapas dos serviços, o que equivale a data final da data de extinção do convênio, instruída com os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do plano de trabalho;
- c) cópia deste instrumento, com a indicação da data de sua publicação;
- d) relatório da execução físico–financeira;
- e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- f) relação dos pagamentos efetuados;
- g) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da última parcela até o último pagamento e conciliação bancária;
- h) cópia do termo de aceitação definitiva dos projetos;

9.2 – As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias após o repasse da cada parcela de recurso e deverá ser composta da documentação especificada nas alíneas “d” a “g” do subitem anterior. As prestações de contas deverão conter os quantitativos e valores executados de acordo com base na planilha orçamentária dos contratos em referencia (lote I e lote II), além de copia das pranchas do projeto destacando os trechos/partes executados na referida prestação de contas e de acordo com a medição apresentada.

9.3 – O **CONCEDENTE** deverá apresentar, obrigatoriamente, a cópia dos despachos adjudicatório e homologatório da licitação realizada ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal.



9.4 – As prestações de contas serão analisadas pelo **CONVENENTE**, que decidirá pela regularidade ou não da aplicação dos recursos, mediante justificativa técnica.

9.5 – Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, a **CONVENENTE** suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o **CONCEDENTE**, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

9.6 – Decorrido o prazo da notificação a que se refere o item anterior, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação a **CONVENENTE** instaurará processo administrativo e adotará as medidas que são cabíveis.

9.7 – Quando a Prestação de Contas Final não for encaminhada no prazo fixado, a **CONVENENTE** poderá conceder prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro (se houver), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES

10.1 – Havendo legislação ou fatos supervenientes que requeiram alterações, este Convênio poderá ser revisado e aditado, mediante Termo Aditivo, com solicitação de um dos partícipes e consenso entre eles, desde que não haja alteração na natureza, finalidade e metas do objeto do presente instrumento.

10.2 – É obrigatório o aditamento do convênio quando se fizer necessária a efetivação de alterações que tenham por objetivo a mudança de valor, do prazo de vigência ou a utilização de recursos remanescentes do saldo do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO OU RESCISÃO

11.1 - O presente convênio extinguir-se-á pela conclusão de seu objeto ou pelo decurso de seu prazo de vigência, podendo ainda ser extinto por mútuo consenso.

11.2 – Qualquer dos partícipes poderá denunciar o presente convênio, sendo imputadas à **CONVENENTE** e ao **CONCEDENTE** as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste e sendo-lhes creditados, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

11.3 - Constituem motivo para denúncia do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no ajuste;
- c) falta de prestação de contas no prazo estabelecido.

11.4 - O presente convênio será também extinto pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DO BLOQUEIO E DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

12.1 – A inadimplência por parte do **CONCEDENTE** ou o descumprimento das cláusulas do presente convenio autoriza a **CONVENENTE** a bloquear recursos e a denunciar o convênio.

12.2 – O **CONCEDENTE** se compromete a restituir proporcionalmente às obrigações em inadimplência, os valores que lhe forem transferidos pela **CONVENENTE**, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, quando:

- a) não for executado o objeto da avença;



- b) não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas; e
- c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

12.3 - O CONCEDENTE fica obrigado a restituir eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras (se houver), no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste convênio.

12.4 - Fica ainda o CONCEDENTE obrigado a restituir ao **CONVENENTE** eventual saldo de recursos caso o objeto venha a ser executado com menor quantidade total de recursos que a inicialmente prevista, atendida a proporcionalidade entre recursos estaduais e contrapartida fixado no ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1 - A CONVENENTE encaminhará o extrato deste convênio, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para publicação no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS BENS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS E CONSTRUÍDOS

14.1 - Os bens e equipamentos eventualmente adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com os recursos aplicados em razão deste convênio serão de propriedade da CONVENENTE, respeitadas as normas aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA– DISPOSIÇÕES FINAIS



15.1 - A celebração do contrato SAAE-ARA nº 000046/2019, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2018, e por ventura outros existentes entre o **CONCEDENTE** e terceiros, visando à execução de serviços vinculados ao objeto deste convênio não acarretará responsabilidade solidária ou subsidiária da **CONVENENTE** pelas obrigações trabalhistas ou fiscais, assim como não existirá vínculo funcional ou empregatício entre os terceiros e a **CONVENENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA- DO FORO

16.1 – Fica eleito o foro do Juízo de Vitória - Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem, para dirimir dúvidas decorrentes do presente convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória/ES, ____ de _____ de 2020.

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ELIAS ANTÔNIO COELHO MAROCHIO

DIRETOR GERAL-SAAE ARACRUZ

CPF Nº 578.263.237-20

CONCEDENTE

COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

CARLOS AURÉLIO LINHALIS

DIRETOR PRESIDENTE DA CESAN

CPF Nº 723.836.827-72

CONVENENTE



COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

RODOLPHO GOMES CO

DIRETOR DE OPERACIONAL

CPF N° 053-985.707-65

CONVENENTE

ENCOP ENGENHARIA LTDA

LUCIANO BEZERRA DA SILVA

Representante Legal

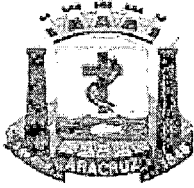
CPF n° 419.810.730-00

ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF N°

2. _____
CPF N°



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
016
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **05/11/2020 17:10:48**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 041/2020.**

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de novembro de 2020

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

61

Pg nº

057

CMA

1. DADOS CADASTRAIS DOS PARTICIPES

Órgão / Entidade Proponente	SAAE- Serviço Autônomo de agua e Esgoto de Aracruz - ES			CNPJ	27.108.141/0001-89
Endereço	Rua José dos Santos Lopes, 45 - Bairro De Carli			Tel.	(27) 3256-9400 (27) 99793-6890
Cidade	Aracruz - ES			CEP	29.194.017
Nome do Responsável	Elias Antônio Coelho Marochio			CPF	578.263.237-20
C.I./ÓrgãoExp.	413.146 SPTC/ES	Cargo	Diretor Geral	Matrícula	00390

Órgão / Entidade Proponente	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN			CNPJ	28.151.363/0001-47
Endereço	Avenida Governador Bley, nº 186, 3ª pavimento - Centro			Tel.	(27) 2127-5300
Cidade	Vitória - Es			CEP	29.010-150
Nome do Responsável	CARLOS AURÉLIO LINHALIS			CPF	723.836.827-72
Cargo	Diretor Presidente	Função	Diretor	Matrícula	60118
Nome do Responsável	RODOLPHO GOMES CO			CPF	053.985.707-65
Cargo	Diretor Operacional	Função	Diretor	Matrícula	33279

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

2.1 Título do Projeto

Elaboração dos projetos das Etapas "Projeto Básico" e "Projeto Executivo" da complementação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) da orla do Município de Aracruz-ES, parte do objeto do Contrato Nº 000046/2019 - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, DE FORMA INTEGRADA, DE COMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES**, firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – ES CNPJ/MF 27.108.141/0001-89 e a empresa ENCOP Engenharia Ltda CNPJ/MF 92.853.498/0001-53, em 22/05/2019. Pretende-se desta forma dar continuidade à execução dos serviços de elaboração dos projetos básicos e executivos do SES da orla de Aracruz, sob supervisionamento da Cesan e do SAAE Aracruz para que seja efetuada a transição das atividades relacionadas ao sistema de coleta e tratamento de esgoto das localidades da referida orla.

2.2 Período de execução:



- Considerando o CONTRATO DE PROGRAMA Nº 04122019 celebrado entre o Município de Aracruz e a CESAN, a empresa contratada para execução dos projetos terá que adequar à Norma vigente da CESAN - PO-GPJPE – Apresentação de Projetos;
- Considerando que a fiscalização dos serviços será compartilhada com a CEDENTE e da CONVENENTE;
- Considerando que a CESAN terá que promover uma análise do ESTUDO PRELIMINAR, o qual já aponta a necessidade da contratada buscar alternativas de caminhamentos de tubulações dos coletores principais, interceptores ou linhas de recalques que terão interferência com áreas de domínio público como: faixa de servidão de rodovia estadual, gasoduto da Petrobrás, terras de domínio de comunidades indígenas, para que estas chegam aos locais planejados para as ETEs, o que será necessário buscar a viabilidade junto aos órgãos responsáveis;

O prazo de vigência do convenio será de 13 meses contados a partir da data de assinatura deste convenio, sendo 12 meses para execução dos serviços e 1 mês para a prestação de contas do convênio.

2.3 Identificação do Objeto:

O projeto de engenharia deve apresentar os elementos e informações necessárias e suficientes para que a obra seja executada com segurança, funcionalidade, adequação, facilidade de construção, conservação e operação, durabilidade dos componentes e principalmente a possibilidade do emprego de mão-de-obra, material, matérias-primas e tecnologias existentes no local.

2.3.1 Projeto Básico

Será caracterizado pelo conjunto de elementos necessários e suficientes, com precisão adequada, para caracterizar a obra e o serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O Projeto Básico deverá apresentar todos os elementos necessários à realização das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Orla de Aracruz, para os bairros de Barra do Sahy, Caieira Velha, Santa Cruz, Coqueiral, Balsa, Praia dos Padres, Putiri, Sauê, São Francisco, Itaparica e Mar Azul, bem como projeto de Integração dos sistemas de esgotamentos dos bairros por meio de recalque principal e implantação de ETE, conforme planilha do Contrato nº 000046/2019



O Projeto Básico deverá demonstrar adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitar a avaliação do custo efetivo da obra objeto da futura licitação, bem como definir os métodos construtivos e prazos de execução do empreendimento.

Além dos documentos gráficos de Projeto que representem todos os elementos necessários à compreensão da proposta de intervenção aprovada na fase de Estudo Preliminar, o Projeto Básico será constituído por um relatório técnico, contendo o Memorial Descritivo e Memorial de Cálculo dos sistemas e componentes das obras.

Produtos a serem apresentados nas Etapas de Projeto Básico:

- a) Estudo populacional;
- b) Cadastro de interferências;
- c) Projeto de redes coletoras;
- d) Projeto de Arquitetura das EEEs e ETE;
- e) Projeto das redes de recalque;
- f) Projeto Estrutural das EEEs e ETE;
- g) Projeto de Instalações Elétricas das EEEs e ETE. Caso a carga da unidade demande a instalação de subestação, esta também deverá ser projetada pelo contratado nesta etapa de projetos;
- h) Projeto de Instalações Mecânicas das EEEs e ETE;
- i) Projeto de Automação das EEEs e ETE;
- j) Planilhas orçamentárias;
- k) Memoriais descritivos;
- l) Memoriais de cálculos;
- m) ART dos elementos produzidos.

Observações:

- EEEs Estação elevatória de esgoto;
- ETE Estação de tratamento de esgoto;



64

Pg nº

020



CMA

2.3.2 Projeto Executivo

O Projeto Executivo deverá apresentar todos os elementos necessários à realização das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário da Orla de Aracruz, para os bairros de Barra do Sahy, Caieira Velha, Santa Cruz, Coqueiral, Balsa, Praia dos Padres, Putiri, Sauê, São Francisco, Itaparica e Mar Azul, bem como projeto de Integração dos sistemas de esgotamentos dos bairros por meio de recalque principal e implantação de ETE, conforme planilha do Contrato nº 000046/2019, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes. Além dos documentos gráficos dos Projetos Complementares, que representem todos os detalhes construtivos elaborados com base no Projeto Básico aprovado, o Projeto Executivo deverá ser constituído pela revisão e complementação de todos os elementos solicitados na etapa anterior Projeto Básico do Contrato nº 000046/2019.

Produtos a serem apresentados nas Etapas de Projeto Executivo:

- a) Projeto de Executivo das EEEs e ETE, onde deverão ser definidos: cores, forma de assentamento de materiais dos revestimentos, detalhes de todos os elementos que compõem a unidade, juntamente com memorial descritivo dessa execução;
- b) Projeto de Executivo dos muros das EEEs e ETE, que deverá conter as plantas, cortes, vistas e projeto de estrutura do muro e ser definido ainda: cores, forma de assentamento de materiais dos revestimentos, detalhes de todos os elementos que compõem a unidade;
- c) Projeto de Executivo de Comunicação Visual das EEEs e ETE;
- d) Projeto Executivo de Paisagismo das EEEs e ETE, onde deverão ser definidas as espécies, porte, e forma de plantio das mesmas, descrição da execução das pavimentações e demais elementos que compõem o entorno da obra;
- e) Projeto de Executivo de iluminação das EEEs e ETE, que deverá conter todos os elementos necessários para a execução da iluminação interna e externa das unidades;
- f) Projeto Executivo de redes de esgotamento sanitário onde deverão ser apresentados os perfis longitudinais da rede coletora, detalhamento dos Pv's, detalhamento das ligações domiciliares, detalhamento das implantações das redes nas vias, detalhamento dos blocos de ancoragem caso necessários e demais elementos que se fizerem necessários;
- g) Projeto para travessias de gasodutos no padrão TRANSPETRO (quando necessário);
- h) Projeto para ocupação de faixas de domínio no padrão DER (quando necessário);



- i) Projeto para aprovação de construções próximas a imóveis tombados no padrão SECULT (quando necessário);
- j) Revisões que forem solicitadas na etapa anterior;
- l) ART dos elementos produzidos.

3. JUSTIFICATIVA

A CESAN e o Município de Aracruz firmaram o Contrato de Programa nº 04122019, cujo objeto é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a região litorânea de Rio Preto, Praia Formosa, Santa Cruz, Portal de Santa Cruz, Nova Santa Cruz, Itaparica, São Francisco, Cruzeiro, Pontal de Piraqueaçu, Coqueiral, Praia dos Padres, Sauê, Mar Azul, Putiri, Praia dos Quinze, Pedrinhas, Barra do Sahy, Santa Marta, Barra do Riacho e Vila do Riacho, e as Aldeias Caieiras Velha, Aldeia Nova, Boa Esperança, Três Palmeiras e Piraqueaçu, considerada zona urbana.

Os bairros da região da orla não contam atualmente com nenhum sistema de esgotamento sanitário, outros contam apenas com sistemas de coleta, outros ainda contam com coleta e tratamento em ETES com diversos problemas.

Conforme Cláusula Quinta do Contrato de Programa nº 04122019 é obrigação da CESAN desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução de obras e serviços objeto deste contrato, de forma direta e indireta, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes.

A execução dos projetos do SES da Orla de Aracruz é objeto do contrato nº 000046/2019 firmado entre o SAAE Aracruz e a empresa ENCOP Engenharia Ltda, que prevê as entregas conforme as etapas: Projeto Preliminar, Projeto Básico e Projeto Executivo.

Na data de início da vigência do Contrato de Programa, o contrato nº 000046/2019 está na etapa de "Projeto Preliminar".

Assim a elaboração dos projetos básicos e executivos do SES, objeto do presente Plano de Trabalho, dará continuação à execução dos serviços já realizados de projetos pela ENCOP Engenharia, proporcionando maior eficiência e agilidade na apresentação dos projetos finais objetivando a contratação posterior das respectivas obras, contribuindo para a transição dos serviços do SAAE Aracruz para a CESAN.

Tal convênio visa à celeridade no atendimento do interesse público, levando saúde à população, permitindo ao município e seus moradores economia de recursos empregados em tratamento de saúde por doenças advindas da falta de saneamento, considerando também o agravo deste período de pandemia, justifica-se pelo ganho em saúde pública, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente no município de Aracruz.

05
Pg nº
023
CMA



Este convênio proporcionará agilidade na finalização dos projetos necessários para execução das obras do SES necessárias para que a CESAN possa cumprir com o Contrato de Programa nº 04122019 firmado, visando à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal.

4. OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

4.1 – Compete à CESAN:

- a) Promover a liberação dos recursos financeiros para a conta conjunta, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, observadas as parcelas e a periodicidade, de forma que garanta a execução do cronograma.
- b) Apoiar os procedimentos técnicos e operacionais necessários para a execução do objeto, prestando assistência ao SAAE;
- c) Acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste convênio; e
- d) Analisar, aprovar, fiscalizar e repassar o montante para a conta conjunta, transferidos por força deste convênio.

4.2 – Compete ao SAAE ARACRUZ:

- a) Executar as ações necessárias à consecução do objeto deste convênio;
- b) Aplicar os recursos transferidos pela CESAN exclusivamente na execução do objeto;
- c) Apresentar à CESAN, todos os documentos relativos à fase de "Estudo Preliminar", e sempre que solicitado, relatórios técnicos e físico-financeiros das atividades;
- d) Prestar serviços técnicos de fiscalização contratual juntamente com a CESAN;
- e) Manter os recursos, transferidos pela CESAN, em conta bancária conjunta e aberta exclusivamente para esse fim;
- f) Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste convênio;
- g) Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste convênio;
- h) Prestar contas à CONCEDENTE de todos os recursos que lhe forem transferidos;



62

Pg nº

023


CMA

5. ETAPAS A SEREM APRESENTADAS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELA FISCALIZAÇÃO:

Toda a ação de análise e aprovação por parte da fiscalização exercida pela CESAN e o SAAE de Aracruz deverá seguir todas as orientações prévias existentes no Edital de Licitação, ao qual deu origem ao contrato original de prestação de serviços junto à empresa contratada para elaborar os estudos do sistema de esgotamento sanitário da Orla.

Para tal a fiscalização deverá atestar os serviços realizados em cada etapa para posterior autorização de pagamento conforme segue:

5.1 – PROJETO BÁSICO:

O Projeto Básico deverá demonstrar adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitar a avaliação do custo efetivo da obra objeto da futura licitação, bem como definir os métodos construtivos e prazos de execução do empreendimento.

Além dos documentos gráficos de Projeto que representem todos os elementos necessários à compreensão da proposta de intervenção aprovada na fase de Estudo Preliminar, o Projeto Básico será constituído por um relatório técnico, contendo o Memorial Descritivo e Memorial de Cálculo dos sistemas e componentes das obras.

5.1.1 Produtos a serem apresentados nas Etapas de Projeto Básico:

- a) Estudo populacional;
- b) Cadastro de interferências;
- c) Projeto de redes coletoras;
- d) Projeto de Arquitetura das EEEs e ETE;
- e) Projeto das redes de recalque;
- f) Projeto Estrutural das EEEs e ETE;
- g) Projeto de Instalações Elétricas das EEEs e ETE. Caso a carga da unidade demande a instalação de subestação, esta também deverá ser projetada pelo contratado nesta etapa de projetos;
- h) Projeto de Instalações Mecânicas das EEEs e ETE;
- i) Projeto de Automação das EEEs e ETE;
- j) Planilhas orçamentárias;
- k) Memoriais descritivos;
- l) Memoriais de cálculos;
- m) ART dos elementos produzidos.



Observações:

- EEEs Estação elevatória de esgoto;
- ETE Estação de tratamento de esgoto;

5.2 – PROJETO EXECUTIVO:

O Projeto Executivo deverá apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes.

Além dos documentos gráficos dos Projetos Complementares, que representem todos os detalhes construtivos elaborados com base no Projeto Básico aprovado, o Projeto Executivo será constituído pela revisão e complementação de todos os elementos solicitados na etapa anterior.

5.2.1 Produtos a serem apresentados nas Etapas de Projeto Executivo:

- a) Projeto de Executivo das EEEs e ETE, onde deverá ser definido: cores, forma de assentamento de materiais dos revestimentos, detalhes de todos os elementos que compõem a unidade, juntamente com memorial descritivo dessa execução;
- b) Projeto de Executivo dos muros das EEEs e ETE, onde deverá conter as plantas, cortes, vistas e projeto de estrutura do muro e ser definido ainda: cores, forma de assentamento de materiais dos revestimentos, detalhes de todos os elementos que compõem a unidade;
- c) Projeto de Executivo de Comunicação Visual das EEEs e ETE;
- d) Projeto Executivo de Paisagismo das EEEs e ETE, onde deverá ser definido as espécies, porte, e forma de plantio das mesmas, descrição da execução das pavimentações e demais elementos que compõem o entorno da obra;
- e) Projeto de Executivo de iluminação das EEEs e ETE, que deverá conter todos os elementos necessários para a execução da iluminação interna e externa das unidades;
- f) Projeto Executivo de redes de esgotamento sanitário onde deverá ser apresentado os perfis longitudinais da rede coletora, detalhamento dos Pv's, detalhamento das ligações domiciliares, detalhamento da implantação a rede nas vias, detalhamento dos blocos de ancoragem caso necessários e demais elementos que se fizerem necessários;
- g) Projeto para travessias de gasodutos no padrão TRANSPETRO (quando necessário);

- h) Projeto para ocupação de faixas de domínio no padrão DER (quando necessário);
- i) Projeto para aprovação de construções próximos a imóveis tombados no padrão SECULT (quando necessário)
- j) Revisões que forem solicitadas na etapa anterior;
- k) ART dos elementos produzidos.

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO SUGERIDO (ETAPAS):

ETAPA – “PROJETO BÁSICO”

1	Etapas	Período da Execução		
		165 dias	Início 16/09/20	Término 27/02/21
2	Projeto Básico do SES de Barra do Sahy	180 dias	16/09/20	14/03/21
3	Projeto Básico do SES de Putiri	135 dias	16/09/20	28/01/21
4	Projeto Básico do SES de Mar Azul	165 dias	16/09/20	27/02/21
5	Projeto Básico do SES de Sauê	165 dias	16/09/20	27/02/21
6	Projeto Básico do SES de Praia dos Padres	90 dias	16/09/20	15/12/20
7	Projeto Básico do SES de Coqueiral	150 dias	16/09/20	12/02/21
8	Projeto Básico do SES de Caieras Velha	165 dias	16/09/20	27/02/21
9	Projeto Básico do SES de Balsa	150 dias	16/09/20	12/02/21
10	Projeto Básico do SES de Santa Cruz	165 dias	16/09/20	27/02/21
11	Projeto Básico do SES de São Francisco	150 dias	16/09/20	12/02/21
12	Projeto de Integração dos sistemas de esgotamentos dos bairros por meio de recalque principal e implantação de ETE	165 dias	16/09/20	27/02/21
	Total da Etapa “PROJETO BÁSICO”	180 dias	16/09/20	14/03/21



ETAPA – “PROJETO EXECUTIVO”

1	Etapas	Período da Execução		
			Início	Término
	Projeto Executivo do SES de Barra do Sahy Projeto Executivo do SES de Putiri Projeto Executivo do SES de Mar Azul Projeto Executivo do SES de Sauê Projeto Executivo do SES de Praia dos Padres Projeto Executivo do SES de Coqueiral Projeto Executivo do SES de Caieiras Velha Projeto Executivo do SES de Balsa Projeto Executivo do SES de Santa Cruz Projeto Executivo do SES de São Francisco Projeto Executivo do SES de Itaparica	155 dias	15/03/21	16/08/21
	Total da Etapa “PROJETO EXECUTIVO”	155 dias	16/03/21	16/08/21

ETAPA – “RELATÓRIO FINAL”

1	Relatório Final – Entrega final de todos os arquivos revisados e aprovados.	30 dias	17/08/21	16/09/21
---	---	---------	----------	----------

7. ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO, ENTREGA E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇOS:

Seguir as diretrizes estabelecidas no PO-GPJ/PE-001 de 27.02.2020 para a apresentação dos projetos, NORMA ENG/PJ/011/02/05 – Elaboração, Aprovação e Recebimento de documentos de Engenharia e PO-GPJ/PE-002 - Análise e Fiscalização de Projetos.

Todas as entregas relativas às etapas do Projeto Básico e Projeto Executivo do Contrato nº 000046/2019, deverão seguir as diretrizes das normas internas da CESAN, quanto a apresentação das pranchas e demais documentos.

Deverão ser seguidas as diretrizes básicas necessárias à apresentação de desenhos e relatórios para projetos de engenharia dos sistemas de esgotamento sanitário e bens de uso geral, de forma que os projetos sejam padronizados com as normas internas da CESAN e posteriormente inseridos em seus sistemas internos de cadastro.

Nas legendas dos projetos deverá ser colocada somente a logomarca do SAAE de Aracruz.

A ENCOPI deverá solicitar diretamente à CESAN o fornecimento prévio da numeração das pranchas.



A CESAN deverá fornecer ao SAAE até o final do CONVÊNIO a Tabela de Preços CESAN para conferência e aprovação dos produtos vinculados ao orçamento das fases que serão elaboradas.

Para a apresentação da COMPOSIÇÃO DE CUSTOS deverá ser aproveitado o formulário padrão CESAN, porém com a substituição da logomarca do SAAE de Aracruz.

Nas legendas dos projetos, os dados referentes à Coordenação, Setor de Fiscalização, Número de Contrato etc. deverão ser relativos ao SAAE de Aracruz.





Ofício nº 019 /2020

Aracruz, 23 de novembro de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Eliomar Antônio Rossato

Assunto: Parecer Projeto de Lei nº 041/2020

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma Regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº041/2020, autoriza o SAAE a celebrar convênio com a CESAN.

Atenciosamente,


ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

Bibi Rossato



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ry nº
029
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

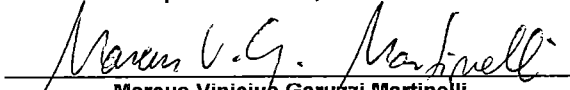
Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **23/11/2020 16:43:53**

Despacho: **À pedido do vereador Eliomar Rossato, para parecer técnico.**

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de novembro de 2020



Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

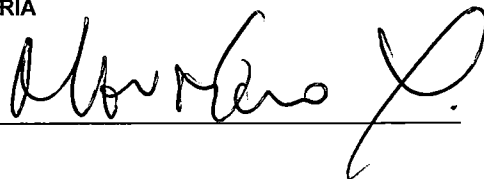
PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

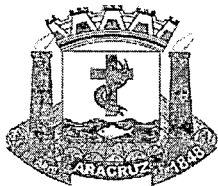
Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 01, 11, 2020



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 591/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 041/2020

Parecer nº: 129/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 041/2020, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz a celebrar convênio com a Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CESAN), para a execução de projetos de engenharia licitados pela autarquia municipal, com recursos próprios da sociedade de economia mista estadual.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

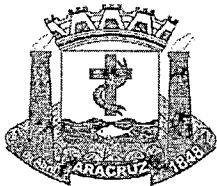
Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de “não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos assuntos de interesse local, de competência municipal. Estes deverão ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem ser tratados de maneira uniforme no País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional ou local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Analisando a presente proposição, verifico que a mesma está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual



seja, a realização de convênio para a execução de projetos de engenharia relacionados aos serviços de saneamento básico na orla de Aracruz.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os



princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando-se as hipóteses previstas nas alíneas do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é intuitivo concluir que a matéria está inserida no rol das iniciativas privativas do senhor Prefeito, tendo em vista que trata da organização dos serviços públicos executados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 21, XII e o art. 22, XVII da Lei Orgânica do Município de Aracruz preveem a necessidade de autorização legislativa para a realização de convênios e outras avenças pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal consagra no seu art. 2º o princípio da Separação dos Poderes, ao dispor que os Poderes são independentes de harmônicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que as normais que subordinam a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação do Poder Legislativo, ferem o princípio da independência e harmonia dos poderes:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º,



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

035

[Signature]

CMA

da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 11.4.2003)

Ocorre que os artigos da Lei Orgânica que condicionam a celebração de convênios e acordos a anuência do Poder Legislativo permanece em vigor. Nesse contexto, o chefe do Poder Executivo decidiu encaminhar a presente proposição à esta Casa de Leis.

Ressalte-se que a constitucionalidade dos referidos dispositivos da LOM são objeto de ação direta de inconstitucionalidade (nº 0005711-89.2020.8.08.0000) proposta pelo senhor Prefeito Municipal, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Enfim, até julgamento da lide, as normas permanecem em vigor.

Assim, por enquanto, é prudente que projetos dessa natureza sejam examinados pelo Poder Legislativo.

Feitas essas ressalvas, compulsando os autos não vislumbro a existência de vício de constitucionalidade ou de legalidade na presente proposição.

Convênio é um acordo de vontades por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objetivo é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos. 3. O vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber" (...).

(STJ - RMS: 30634 SP 2009/0194709-0, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento: 15/06/2010, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 28/06/2010)



Conforme leciona Marçal Justen Filho¹, os convênios são manifestações do dever de colaboração entre os entes estatais, entre si ou com a sociedade civil.

O art. 241 da Constituição Federal incentiva sua prática:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), trouxe normas gerais que regulamentam a matéria, senão, vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual., ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

031

80

CMA

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Como visto, o convênio é uma manifestação de natureza contratual, aplicando-se os princípios basilares contidos na Lei Geral de Licitações. Nesse



contexto, deverão ser estabelecidos por escrito, com prazo de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais.

Isso não significa que haja sempre a obrigatoriedade de realizar licitação. Quando o convênio é contratado entre pessoas da Administração Pública, existe uma conjugação de esforços e recursos para o cumprimento de funções comuns.

Posto isto, entendo que a proposta de lei não afronta preceitos ou princípios contidos na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis (art. 59, § Único). A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


8. CONCLUSÃO

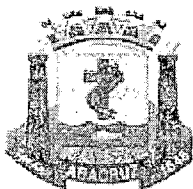
Isto posto, pelos fundamentos jurídicos mencionados, entendo que o Projeto de Lei nº 041/2020 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do projeto.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 1º de dezembro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

039

W

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 01/12/2020 13:45:54

Despacho: **SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS**

Camara Municipal de Aracruz, 01 de dezembro de 2020

Mauricio Xavier Nascimento
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

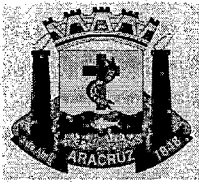
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 1 / 1


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ry II^o

040

8

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO 1º TURNO

28/12/2020

PARECER

[Assinatura]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 041/2020 – AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SESAN.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

APROVADO 2º TURNO

29/12/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta Comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos Constitucional, Legal, Regimental, Jurídico e de Técnica Legislativa da proposição.

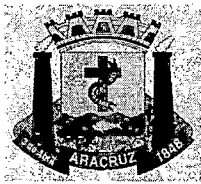
II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.

O projeto de lei nº 041/2020 autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz a celebrar convênio com a companhia Espírito-Santense de saneamento (CESAN), para a execução de projetos de engenharia licitados pela autarquia municipal, com recursos próprios da sociedade de economia mista estadual.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, no qual em seu art. 30 determina que:



Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

O PL em tela, por se tratar de uma redução de tarifas no âmbito municipal, ou seja, um assunto de interesse local, se encontra em conformidade com a Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 que dispõe em seu art. 30, que:

Art. 30. Compete aos municípios:

- I- Legislar sobre assunto de Interesse Local
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda com base na Constituição Federal do Brasil do ano de 1988, nota-se que o PL ainda está em conformidade com a Lei supracitada no que dispõe o art. 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O projeto de Lei analisado ainda está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Aracruz no art. 21, XII e no art. 22, XVII.

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros Municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária anual;



III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, estando a proposição em conformidade com a Lei supracitada.

IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 041/2020**, verifica-se que a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais legislações em vigor. Assim, esta relatoria se manifesta pela **LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Aracruz-ES, 10 de dezembro de 2020.


Enemar Antônio Rossato
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

281/2020

Presidência CMA

EMENTA: AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

APROVADO 2º TURNO

Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Nº 041/2020, de autoria do Poder Executivo objetivando a celebração de convênio com a CESAN – Companhia Espírito-Santense de Saneamento para a execução de projetos de Engenharia.

Na justificativa o Executivo Municipal alega, em síntese que a proposta se justifica a fim de agilizar a demanda de projetos necessários para a implantação das obras de saneamento na orla do município.

Alega ainda que todas as despesas decorrentes da execução do contrato passam a ser de responsabilidade da CESAN, não gerando ônus para o SAAE, que figurará apenas como fiscal e mediador do contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

044

Ø

CMA

pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

O PROJETO DE LEI 041/2020

Em 30 de julho de 2019 o Executivo Municipal encaminhou a esta casa de Leis o Projeto de Lei nº 040/2019 pedindo autorização legislativa para celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, delegando a prestação de Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na orla do Município de Aracruz pelo prazo de 30 anos. O referido projeto se converteu na Lei Municipal nº 4267/2019, importando que todos os investimentos necessários para a promoção e execução da universalização do sistema de fornecimento de água e esgoto em todo o território objeto da concessão ficassem a cargo exclusivo da CESAN, a partir de 31/12/2019.

Também, a Lei 4267/2019 em seu art. 5º, parágrafo único, previu a possibilidade de o Município custear investimentos que seja de obrigação da CESAN, cujo montante pode ser computado na amortização.

Entretanto, a Lei 4286/2019 (LOA para 2020), no parágrafo único do art. 11 prevê que o SAAE somente poderá aplicar recursos referentes aos investimentos nas áreas que não sejam objeto do Convênio autorizado pela Lei Municipal nº 4.267/2019.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Desta forma, busca-se, por intermédio do presente projeto, a celebração de convênio entre o SAAE e a CESAN para o aproveitamento de ações que já estavam em curso na autarquia municipal e que importavam investimentos para a orla do município que fora vedado por força do parágrafo único do art. 11 da Lei 4286/2019.

Segundo nosso entendimento, em tese, nada obsta a celebração do convênio aludido no Projeto de Lei em apreço, até mesmo porque o instituto é corriqueiro entre entes públicos ou entre ente público e instituição particular sem fins lucrativos. É um ajuste cujo objetivo é realizar uma finalidade pública comum, com colaboração, sendo no presente caso o desembolso realizado pela CESAN.

A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, salienta que para a realização de convênios, "*os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, (...), para alcança-los*", o que possivelmente ocorre na situação telada.

Entretanto, chamam a atenção algumas ações em todo esse procedimento, a saber:

1) a homologação pelo SAAE do certame licitatório - Tomada de Preços 003/2018 - para "contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos, de forma integrada, de complementação dos sistemas de esgotamento sanitário da orla do município de Aracruz/es na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global", cuja vencedora foi a empresa Encop Engenharia Ltda, se deu em 20/05/2019;

2) Consta no site da Autarquia SAAE Aracruz a vigência inicial do Contrato com a Empresa Encop Engenharia Ltda a data de 22/05/2019;

3) Na data de 30/07/2019, ou seja, 38 (trinta e oito) dias após o início do contrato com a empresa Encop Engenharia Ltda, o Executivo Municipal enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 040/2019, solicitando autorização legislativa para o Executivo celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo por intermédio de Contrato de Programa com a Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN, objetivando a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da orla do Município, pelo prazo de 30 anos, com previsão de todos os investimentos por conta da CESAN, cujo projeto tornou-se a Lei Municipal nº 4267/2019 de 31/10/2019;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

4) Havendo a intenção do SAAE e do Executivo Municipal de realizar a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da orla, não existia justificativa plausível para a contratação de Projetos com a empresa Encop Engenharia Ltda, considerando que o próprio Executivo, em seu Projeto de Lei nº 040/2019 previa que todos os investimentos necessários para a promoção e execução do sistema de fornecimentos de água da orla ficariam a cargo da CESAN, ato que em tese, causaria ou causou prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Comissão posiciona-se pela continuidade do Projeto em análise, considerando que o instituto do convênio visa a promoção de objetivos institucionais comuns, bem como o desembolso será efetuado pela CESAN, ressalvando a necessidade de apuração dos atos referentes à continuidade do contrato entre SAAE e Encop Engenharia Ltda, mesmo após a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da orla, especificamente para os projetos objeto da delegação.

Aracruz – ES, de dezembro de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

rg nº

043

W

CMA

LISTA DE PRESENCAS:

EVENTO: REUNIÃO VEREADORES COM REPRESENTANTES DA CESAN.

DATA: 28/12/20

LOCAL: SALA DE COMISSÕES

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/2020.

- 1) JAMIL COUTINHO DO NASCIMENTO ✓ - CESAN - 999394723
- 2) ANDRÉ LUIS DE O. LIMA - CESAN - 999430579
- 3) Edmilson Souza - Alexandre Manhães - vereador
- 4) ELSON SILVA DIAS - VEREADOR
- 5) Romildo Bueno - Vereador
- 6) Elias Antonio Coelho Marochio - SAAE
- 7) José Gomes dos Santos (LULA)
- 8) Dilza Marius Del Rio
- 9) Alcântara
- 10) Alberto Lopes
11. ~~Luiz Antonio~~ (PROV. FIDELIO MACHADO)
12. ~~Luiz Antonio~~

legislativo@aracruz.es.leg.br

De: Jamil Guilherme do Nascimento Junior <jamil.junior@cesan.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de dezembro de 2020 09:34
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br; mgloria.mayer@gmail.com;
higorgiuri@gmail.com
Cc: Amanda Campagnaro Pereira Bragatto; Andre Luis de Oliveira Lima; Pablo Ferraco Andrea; Rodolpho Gomes Co; Carlos Aurelio Linhalis;
cael.carlos.linhalis@gmail.com; Jouze Ferrari Wander Haeyden Lentini; Mateus Gmail; P-CAC; Mateus Rodrigues Casotti; Romeu Souza Nascimento Junior
Assunto: RES: Parecer jurídico PL 041-2020 - Aracruz Convênio SAAE e CESAN
Anexos: Parecer_171-2020_convênio SAAE Aracruz - Ressarcimento - Serviços ante....pdf; Plano de Transição Final.pdf; Parecer_112-2020_convênio SAAE Aracruz.pdf; Lista de presenças .pdf; Contrato de Programa_04122019_Aracruz.pdf; Anexo I - Ampliação SAA.PDF; Anexo II - Ampliação SES.PDF; Lei Municipal 4.295-2020 pg 01.pdf; Lei Municipal 4.295-2020 pg.02.pdf

Prezados, bom dia.

Conforme entendimentos mantidos em reunião com a Câmara realizada ontem, 28.12.2020, 13h, seguem os pareceres elaborados pela Coordenadoria Jurídica da CESAN, nº112/2020 e 171/2020 (complementar), ambos **concluindo pela legalidade** na celebração do Convênio objeto de autorização no PL nº041/2020, e este ultimo, dando ênfase à **impossibilidade da CESAN realizar o ressarcimento** de despesas do SAAE de período pretérito à celebração do Contrato de Programa.

Fazemos um destaque especial, que nos moldes da Lei Federal nº8987/95 (lei das concessões), todas as redes, estações elevatórias, estações de tratamentos, e demais ativos ligados ao sistema de esgotamento sanitário da Orla de Aracruz, **fruto do projeto** que está sendo elaborado a partir do Contrato SAAE-ARA nº046/2019 com a empresa ENCOPI, **são CONSIDERADOS ATIVOS MUNICIPAIS**, portanto, todo o valor já dispendido pelo SAAE nessa contratação será revertido para benefício do próprio Município de Aracruz, cujos ativos afetados ao serviço público são considerados pela legislação como ativos municipais, tendo o concessionário o direito de exploração dos serviços enquanto perdurar o Contrato de Programa.

Outrossim, lembramos que por exigência dessa r. Câmara, foram elaborados os Anexos I e II do Contrato de Programa, contendo o escopo e o cronograma da universalização dos serviços na Orla de Aracruz, no prazo máximo de até 72 meses, e na Lei autorizativa nº4.267, 31/10/2019, art.3º, foram incluídas penalidades para o caso de descumprimento, incluindo a rescisão do Contrato de Programa (§3º), disso decorre que é de fundamental importância para o sucesso do cronograma, que poderá ser até antecipado, em proveito da população atendida, o aproveitamento da contratação dos projetos realizada pelo SAAE, objeto do PL nº041/2020.

Por fim, lembramos que a Lei autorizativa nº4.267, 31/10/2019, art.5º, preservou a possibilidade de a municipalidade (Poder Concedente), custear investimento que seja de obrigação da CESAN, LOGO não haveria ilegalidade no fato de o SAAE ter pago parcela dos serviços objeto do Contrato SAAE-ARA nº046/2019, já que revertido para os ativos municipais afetados ao serviço público e **esse valor não poderá integrar uma eventual indenização pela não amortização dos investimentos ao término da concessão (§único):**

Art. 5º Todos os investimentos necessários à promoção e execução da universalização do sistema de fornecimento de água e de esgoto em todo o território objeto da concessão, ficarão a cargo exclusivo da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, ficando o Poder Executivo Municipal facultado custear qualquer investimento que seja de obrigação da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Parágrafo único. Caso o município venha a custear qualquer investimento que seja de obrigação da Companhia Espírito Santense de Saneamento, será computado o valor na amortização.

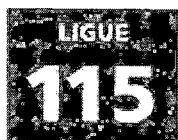
Favor conhecer e integrar o processo legislativo para leitura e apreciação conjunta, nos moldes regimentais.

Favor acusar recebimento.

Grato,

Jamil Guilherme do Nascimento Júnior

Coordenador
Coordenadoria de Administração das Concessões P-CAC
Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
☎ (27) 2127-5040
☎ (27) 99939-4723
✉ jamil.junior@cesan.com.br



Grato,

Jamil Guilherme do Nascimento Júnior

Coordenador
Coordenadoria de Administração das Concessões P-CAC
Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
☎ (27) 2127-5040
☎ (27) 99939-4723
✉ jamil.junior@cesan.com.br



Favor acusar recebimento.

Grato,

Jamil Guilherme do Nascimento Júnior

Coordenador

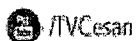
Coordenadoria de Administração das Concessões P-CAC

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

☎ (27) 2127-5040

☎ (27) 99939-4723

✉ jamil.junior@cesan.com.br



Grato,

Jamil Guilherme do Nascimento Júnior

Coordenador

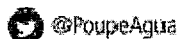
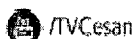
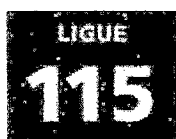
Coordenadoria de Administração das Concessões P-CAC

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

☎ (27) 2127-5040

☎ (27) 99939-4723

✉ jamil.junior@cesan.com.br





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LISTA DE PRESENCAS:

EVENTO: REUNIÃO LEGISLADORES COM REPRESENTANTES DA CESAN

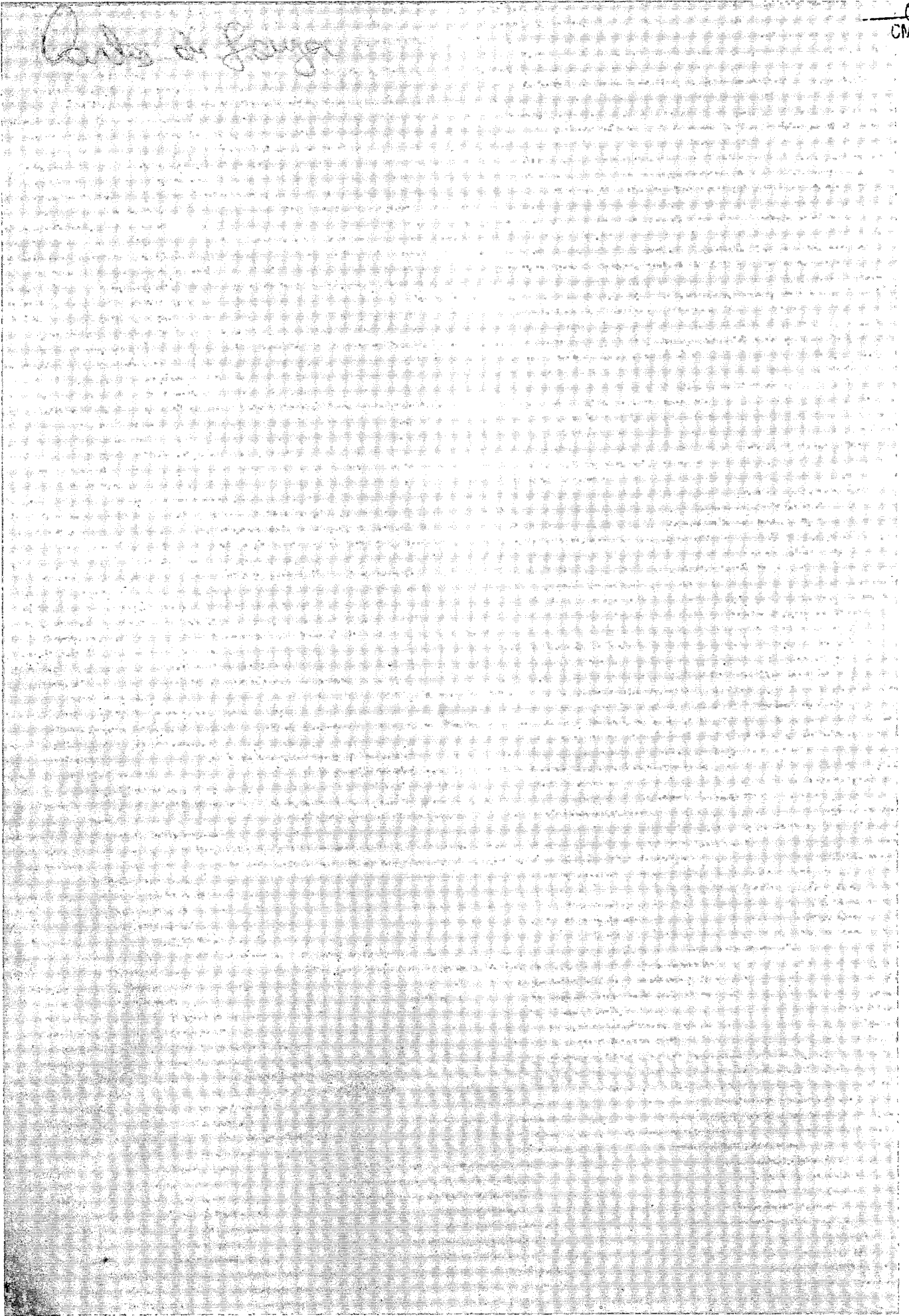
DATA: 28/12/20

LOCAL: SALA DE COMISSÕES

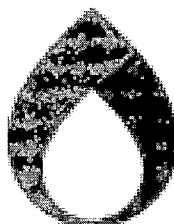
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/2020.

- 1) JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO ✓ - CESAN - 999394723
- 2) ANDRÉ LUIS DE O. LIMA - CESAN - 999430579
- 3) Edmilson Souza - Alexandre Manhães - vereador
- 4) NELSON SILVA DIAS - VEREADOR
- 5) RONILDO BUENO - VEREADOR
- 6) ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO - SAAE
- 7) José Gomes dos Santos (LULA)
- 8) Dilza Marius Del Rio
- 9) Alcântara
- 10) Alberto Lopes
11. ~~_____~~ (DOUTOR RAYMUNDO MACHADO)
12. _____

Handwritten signature or text at the top left of the page.



**PLANO DE TRANSIÇÃO
DOS BENS E SERVIÇOS
CONTRATO DE PROGRAMA
Nr 04122019**



CESAN

MUNICÍPIO DE ARACRUZ

JUNHO/2020



SUMÁRIO

1 BENS E SERVIÇOS	2
2 FASES DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E SERVIÇOS	3
2.1 PRIMEIRA FASE: PREPARAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA.....	3
2.2 TRANSFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS E INÍCIO DA OPERAÇÃO ASSISTIDA.....	4
ANEXOS	7

1 BENS E SERVIÇOS

Este Plano de Transição, elaborado conforme definição do artigo 6º da Lei Municipal 4267/2019 e das Cláusulas Primeira, subitem 1.6.1 e Sexta, subitem 6.1, “m” do Contrato de Programa nº 04122019, tem por finalidade detalhar a transferência de bens e serviços para a CESAN, assim como as fases de transição dos serviços para a Empresa, o qual definirá as ações necessárias, competências, métodos de integração, e processos para o integral repasse à CESAN, contados a partir da assinatura do CONTRATO contemplando período de transição integral dos serviços de **12 (doze) meses.**

Serão transferidos para a CESAN todos os bens vinculados à prestação dos serviços concedida à CESAN conforme Contrato de Programa nº 04122019.

Todas as obrigações, incluindo as tributárias, legais, contratuais e financeiras, do SAAE e/ou vinculadas aos serviços transferidos para a CESAN por meio do Contrato de Programa nº 04122019, assumidas ou criadas em data anterior à efetiva transferência dos bens, direitos e serviços à CESAN são de integral responsabilidade do SAAE e do Município solidariamente, incluindo eventuais empréstimos e financiamentos contraídos pelo SAAE e/ou pelo MUNICÍPIO.

É obrigação da **CESAN**, após o início efetivo da prestação dos serviços, dar soluções para os passivos ambientais e estruturais do sistema, conforme preconiza o Contrato de Programa, vide, em especial, as Cláusulas 3.1, 9.1.1 e 9.2.

Até a efetiva transferência para a CESAN, O SAAE permanece responsável por todos os bens, direitos e serviços que não forem transferidos para a CESAN no início do CONTRATO.

2 FASES DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E SERVIÇOS

A Transição dos serviços se dará em duas fases, a partir da data de assinatura:

No caso de eventuais interferências ou obstruções dos acessos bem como das áreas das unidades operacionais vinculados à prestação dos serviços concedidos à CESAN por meio do contrato de programa, e que represente embargo à prestação de serviços, o SAAE deverá solucionar, de imediato, tais interferências ou obstruções, sob pena de descumprimento das obrigações estipuladas no contrato de programa.

2.1 PRIMEIRA FASE: PREPARAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA

Até 31 de julho de 2020.

- Caso ocorram fatos supervenientes que impeçam a CESAN de iniciar a prestação dos serviços, fica prorrogada esta data por mais 60 dias.
- A operação dos serviços continuará a cargo do SAAE, incluindo os insumos necessários, manutenções prediais e dos equipamentos, energia elétrica, impostos, e demais encargos necessários ao perfeito funcionamento dos sistemas até o início efetivo da operação pela CESAN.
- A responsabilidade pela boa prestação dos serviços, regularidade do abastecimento, padrões de qualidade, eficiência, regularidade ambiental, continuará a cargo do SAAE até o início efetivo da prestação de serviço pela CESAN
- A CESAN acompanhará a operação, com acesso irrestrito a todos os sistemas, bens operacionais, contatos e instalações vinculados aos serviços, ou quaisquer outros documentos e itens do SAAE que se façam necessários para garantir a transição gradual dos SERVIÇOS.
- As equipes do SAAE deverão demonstrar o funcionamento dos equipamentos e sistemas às equipes e funcionários indicados pela CESAN e realizar treinamentos mínimos necessários para a transferência gradual dos serviços.
- A CESAN realizará o diagnóstico dos sistemas operados pelo SAAE objetivando analisar as condições de regularidades e passivos ambientais, estruturas civis e eletromecânicas, operacionais e comerciais, contados da

assinatura do CONTRATO, para assim promover sob sua inteira responsabilidade, recuperação das inconformidades que se fizerem necessárias.

- Visando garantir a prestação contínua de serviço público de caráter essencial para a população, conforme previsto na **Lei Municipal nº 4.267/2019, art. 6º**, será essencial e indispensável, nos termos legais e contratuais, a celebração de instrumento relacionado a utilização/cessão de mão-de-obra do SAAE para a operacionalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto na área objeto do contrato pelo período estritamente necessário à adoção pela CESAN das medidas legais referente à alocação de sua mão-de-obra.
- Objetivando a melhor utilização dos recursos públicos bem como acelerar o planejamento para execução das obras de universalização do esgotamento sanitário objeto do contrato de programa, é essencial a celebração de instrumento para a continuidade da elaboração dos Projetos Executivos de Esgotamento Sanitário da Orla de Aracruz, conforme Contrato 0046/2019, celebrado entre o SAAE e a empresa ENCOP.
- O SAAE disponibilizará todas as informações jurídicas, operacionais, comerciais, ambientais e patrimoniais, disponíveis na Autarquia, solicitadas pelas diversas unidades gestoras da CESAN na forma do **Plano de Ação anexo** a este plano de transição

2.2 TRANSFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS E INÍCIO DA OPERAÇÃO ASSISTIDA

Em 01 de agosto de 2020.

- Nesta data ocorre a transferência efetiva dos bens e serviços vinculados para a CESAN.
- A partir desta data, a operação dos serviços ficará sob responsabilidade da CESAN, nos termos do CONTRATO.
- Caso ocorram fatos supervenientes que impeçam a CESAN de iniciar a prestação dos serviços, fica prorrogada esta data por mais 60 dias.



- Com início efetivo da operação dos serviços, os insumos necessários, manutenções prediais e dos equipamentos, energia elétrica, impostos, e demais encargos necessários ao perfeito funcionamento dos sistemas serão de responsabilidade da CESAN.
- Neste primeiro momento de operação pela CESAN haverá a necessidade de cessão do quadro de servidores do SAAE para a CESAN, com vista a garantir a prestação contínua de serviço público de caráter essencial para a população, ficando esta responsável pelo reembolso integral de todas as despesas com pessoal a partir dessa data.
- A cessão se dará pelo período estritamente necessário à adoção pela CESAN das medidas legais referente à alocação de sua mão-de-obra, com previsão de início em 01/08/2020, limitado seu prazo até 17/03/2021, data final do período de transição, ora estabelecido, conforme Cláusula Primeira, subitem 1.6.1 do Contrato de Programa nº 04122019.
- A CESAN, a seu critério, poderá interromper a cessão de alguns servidores ou até encerrar o termo de acordo antes da data final do período de transição.
- Os créditos referentes aos serviços prestados pelo SAAE aos clientes (créditos do “Contas a Receber” e demais créditos tarifários, incluindo parcelamentos), até a data de 31/07/2020, são do SAAE, sendo este o responsável pela cobrança.
- A CESAN passa a utilizar as unidades operacionais do SAAE sem ônus, não podendo dar outra destinação aos imóveis no período de transição, salvo nos casos em que houver a desocupação, pela CESAN, e devolução antecipada.
- A partir de 01/08/2020, as receitas dos serviços passam a ser da CESAN, devendo a Empresa tomar todas as providências para o correto faturamento e destinação dos valores pagos pelos usuários.
- A arrecadação referente à prestação dos serviços meses anteriores, será do SAAE. A arrecadação a partir de 01/08/2020 será da CESAN.
- A CESAN conduzirá a operação, com suporte total das equipes do SAAE, que deverão orientar e supervisionar toda a operação.

- A partir de 18 de março de 2021 encerra-se o período de transição e a CESAN conduzirá a operação dos serviços de forma plena.

Carlos Aurélio Linhais

Diretor-Presidente da CESAN

Rodolpho Gomes Có

Diretor Operacional da CESAN

Elias Antonio Coelho Marochio

Diretor-Presidente do SAAE ARACRUZ



ANEXOS

PARECER Nº 171/2020

REF. PROCESSO Nº 2020.012746

ASSUNTO: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA – CESAN E O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES – RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRETÉRITOS AO CONTRATO DE PROGRAMA – IMPOSSIBILIDADE.

Senhora Assessora Jurídica,

Trata o presente processo de solicitação oriunda da P-CAC (Coordenadoria de Administração Processual), recebida via e-mail no final do dia 28/12/2020, para solicitação de parecer jurídico versando sobre tema que será debatido em sessão legislativa no Município de Aracruz na manhã do dia 29/12/2020.

Vejamos o teor da solicitação oriunda da P-CAC, via e-mail:

Em reunião realizada nesta tarde, com os Vereadores de Aracruz (lista anexa), para discussão acerca do PL 041/2020 (anexo), que trata da autorização legislativa para o SAAE celebrar convênio com a CESAN (plano trabalho anexo), visando o aproveitamento da contratação dos projetos básico e executivo de implantação do SES-ORLA, advindo da licitação promovida pelo SAAE, que originou o Contrato SAAE-ARA nº 00046/2019 (anexo), em vigor.

Na parte técnica, a E-GPJ já validou a conformidade e interesse da CESAN (Amanda desde já copiada).

Acontece que o SAAE pagou a primeira medição, R\$146.000,00, e os Vereadores solicitam que a CESAN faça o ressarcimento, alegando enriquecimento sem causa e dano ao erário (SAAE).

Um dos vereadores realizou Requerimento 157/2020 (anexo), aprovado pelos demais na semana passada, para envio de ofício ao MPES visando apurar a legalidade do pretendido convênio.

Fizemos toda a explicação, mas no final, eles solicitaram um Parecer Jurídico atestando QUE não existe irregularidade na celebração do convênio e QUE a CESAN está impossibilidade de fazer o ressarcimento do SAAE.

A VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO, que seria hoje, foi transferida para amanhã, 10h, devendo o parecer ser enviado para o e-mail, até as 9h, objetivando integração ao processo e leitura conjunta:

Desse modo, importante desde já que o presente parecer não tem por objetivo analisar de forma pormenorizada a legislação municipal e os instrumentos firmados entre as partes, em especial dado ao exíguo tempo para a presente análise e a ausência de instrução dos autos com os processos administrativos que originaram os documentos contratuais bem como de completa legislação municipal.

Diante do relato, verifica-se que há uma insegurança por parte de parcela dos legisladores municipais no tocante à legalidade da celebração do convênio, bem como sobre a ausência de previsão de ressarcimento no instrumento dos serviços já realizados e adimplidos pelo SAAE, relacionados à prestações executadas em período no qual a CESAN não tinha qualquer relação contratual para a concessão dos serviços no município de Aracruz.

Pois bem. Em relação à legalidade do convênio, conforme informação que se verifica no e-mail de encaminhamento de análise jurídica, já foi realizada pela P-CAJ, por meio do parecer 112/2020, que promoveu a competente avaliação dos contornos legais para a celebração do convênio em questão, razão pela qual o presente parecer não reanalisará o ponto em questão, recomendando que as questões afetas à legalidade da celebração do instrumento sejam verificadas no parecer acima referenciado, do mesmo modo que também recomendamos que a área técnica faça uma avaliação comparativa da minuta de convênio anexa ao projeto de Lei Municipal que será submetida à apreciação legislativa, se está em consonância com a versão validada juridicamente pela CESAN, de modo a evitar que tenha sofrido alterações que possam inviabilizar a posterior celebração (**RECOMENDAÇÃO 01**).

Quanto ao questionamento sobre a legalidade sobre a inclusão no convênio de item que estabeleça a obrigatoriedade de repasse pela CESAN de valores faturados antes mesmo da celebração do Contrato de Programa com o Município, importante trazer a transcrição do art. 116 da Lei 8.666/93, aplicável ao Município, sem adentrar, como já dito, nos contornos que orbitam as relações jurídicas da CESAN, regida pela Lei 13.303/16.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto **A SER EXECUTADO**;

II - metas **A SEREM ATINGIDAS**;

III - **ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO**;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - **PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS**;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão

devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2o Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Enfim, a Legislação acima transcrita dá conta de que a celebração do convênio, que não necessariamente necessitaria passar pelo crivo prévio do Poder Legislativo, a rigor do dispositivo da Lei Federal citada, pressupõe a execução de seu objeto para atendimento de interesses comuns, de acordo com plano de trabalho factível de ser cumprido, numa clara alusão a programação/planejamento de eventos e entregáveis futuros, e não pretéritos.

Ademais, pelas informações disponíveis, aparentemente o Contrato de Programa entre a CESAN e o Município de Aracruz, e tendo como intervenientes o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, e a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, é datado de março de 2020, ao passo que bem antes de sua assinatura, o SAAE de Aracruz já teria lançado o Edital de Licitação (Tomada de Preços nº 003/2018 para a “contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos, de forma integrada, de complementação dos sistemas de esgotamento sanitário da orla do município de Aracruz/ES”.

Assim, os valores já adimplidos pelo SAAE em decorrência da licitação em questão referem-se a serviços anteriores ao convênio e até mesmo ao contrato de programa, e partimos do pressuposto que não estando abarcado no Plano de Trabalho firmado entre as partes para consecução do objeto pretendido, o que poderá ser confirmado pela área técnica.



Aliás, sobre “A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS”, Erica Miranda dos Santos Requi, em artigo editado pela revista Zênite, leciona:

A norma geral que rege a celebração destes instrumentos é o art. 116 da Lei nº 8.666/93, o qual indica no seu § 1º os elementos mínimos que devem compor esta peça. Senão vejamos:

(...)

Nos termos do dispositivo citado, o convênio somente poderá ser celebrado após a aprovação do respectivo plano de trabalho, que irá, em síntese, definir o objeto, disciplinar a sua execução e delimitar as formas de atingir o objetivo buscado com o ajuste.

(...)

Tal e qual nos contratos administrativos, a fase de planejamento dos convênios e a sua consubstanciação no plano de trabalho é peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

É a adequada definição do plano de trabalho, portanto, que irá legitimar as condutas dos convenentes e permitir a realização de controle pelo órgão/entidade concedente de recursos e pelos demais órgãos de controle interno e externo.

Vale dizer, a regularidade do convênio depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do convênio. Por fim, para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

(...)

Acórdão nº 609/2009 - Plenário

"[ACÓRDÃO]

9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas:

[...]

9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário:

'9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, **COM A CORRETA E SUFICIENTE DESCRIÇÃO DAS METAS, ETAPAS/FASES A SEREM EXECUTADAS**, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

Sobre o Plano de Trabalho, a consultoria Zênite também se posiciona em seus excertos:

9919 – Contratação pública – Convênio – Plano de trabalho – Indicação de metas genéricas – Aplicação de multa – TCU

Sobre a aprovação do plano de trabalho com indicação de metas genéricas, o TCU manifestou-se no seguinte sentido: "2. Em face do observado nos trabalhos de fiscalização, o Tribunal decidiu (...) pela expedição de alertas, determinações e pela realização de audiência do senhor (omissis), autoridade responsável pela aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008, em face das seguintes impropriedades: (...) **b) aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008 com metas genéricas, sem estarem adequadamente descritos o objeto a ser**

executado, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases da execução, (...) conclui pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável com a aplicação de multa". (TCU, Acórdão nº 479/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 17.03.2011.)

10100 – Contratação pública – Convênio – Aplicação de recursos – Mecanismos de controle – TCU

São considerados mecanismos de controle que asseguram a boa aplicação dos recursos oriundos de convênios: (a) supervisão e controle dos convênios celebrados a partir da nomeação de comissão mista e da elaboração de relatórios de acompanhamento das atividades previstas; **(b) fiscalização da execução dos convênios pelo acompanhamento das etapas previstas no plano de trabalho.** (TCU, Acórdão nº 1.333/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, DOU de 11.03.2011.)

Além disso, o racional por traz das cláusulas contratuais e do Plano de Transição celebrado entre as partes deixa claro as obrigações e responsabilidades, inclusive contratuais e financeiras anteriores à celebração do Contrato de Programa. O Plano de transição inclusive é expresso trazendo o seguinte:

Todas as obrigações, incluindo as tributárias, legais, contratuais e financeiras, do SAAE e/ou vinculadas aos serviços transferidos para a CESAN por meio do Contrato de Programa no 04122019, **assumidas ou criadas em data anterior à efetiva transferência dos bens, direitos e serviços à CESAN são de integral responsabilidade do SAAE e do Município solidariamente,** incluindo eventuais empréstimos e financiamentos contraídos pelo SAAE e/ou pelo MUNICÍPIO.

(...)

Objetivando a melhor utilização dos recursos públicos bem como acelerar o planejamento para execução das obras de universalização do esgotamento sanitário objeto do contrato de programa, é essencial a celebração de instrumento **PARA A CONTINUIDADE** da elaboração dos Projetos Executivos de Esgotamento Sanitário da Orla de Aracruz, conforme Contrato 0046/2019, celebrado entre o SAAE e a empresa ENCOP.

De outro lado, também se aplica aos direitos do SAAE, como destacado no item 4.13 do Contrato de Programa:

4.13 Eventuais créditos de qualquer natureza, de propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, devidos até a publicação do contrato Programa, não poderão ser objeto de cessão à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN

Pois bem. Em razão do que fora exposto no presente parecer, mais uma vez ressaltando o exíguo prazo para realização da análise e conseqüente impossibilidade de realização de pesquisas jurídicas mais aprofundadas, não vislumbramos base jurídica sólida a sustentar o ressarcimento de despesas relacionados a período pretérito (inclusive anteriores a qualquer relação jurídica existente entre a CESAN e o Município de Aracruz, ou mesmo com o

SAAE, para a prestação de serviços de saneamento por meio de contrato de programa) e desvinculados de qualquer plano de trabalho e etapas de planejamento a serem executadas.

Registramos que nossa análise se restringe estritamente aos limites da consulta, e no que tange aos aspectos jurídico envolvidos, considerando os documentos disponibilizados, e ainda o exíguo tempo para a análise em razão de solicitação de prioridade, abstraindo-nos das questões de ordem técnica e econômica, bem com as questões envolvendo a oportunidade e conveniência da celebração do instrumento sob exame.

É o parecer. S.M.J.

Vitória - ES, 28 de dezembro de 2020.

ROMEUSOUZA
NASCIMENTO

JUNIOR:08541309770

Assinado de forma digital por
ROMEUSOUZANASCIMENTO
JUNIOR:08541309770

Dados: 2020.12.28 21:15:17
-03'00'

ROMEUSOUZANASCIMENTOJUNIOR

OAB/ES 10.431

CRONOGRAMA FÍSICO
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SES DA C

Itens	Descrição	ESTUDOS, CONTRATAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS												MÊS 16						
		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12		MÊS 13	MÊS 14	MÊS 15	MÊS 15	MÊS 16	
		15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30		15	30	15	30	15	30
1	ATIVIDADES PRELIMINARES																			
1.1	Avaliação do material disponibilizado pelo SAGÉ de Aracruz (TR e projetos)																			
1.2	Vista local para conhecimento																			
1.3	Elaboração de relatório da visita com diagnóstico técnico																			
1.4	Serviços Topográficos - Elaboração do cadastramento das redes coletoras e demais unidades existentes - Trabalho de Campo																			
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROJETISTA																			
2.1	Elaboração de Edital, licitação e contratação da empresa e OIS																			
3	ESTUDO DE CONCEPÇÃO - ALTERNATIVA ÓTIMA																			
3.1	Elaboração do estudo de concepção para definição da alternativa ótima de projeto																			
3.2	Apresentação do estudo de concepção/alternativa ótima - Aprovação para desenvolvimento de projeto																			
4	PROJETO HIDRÁULICO																			
4.1	Elaboração do projeto hidro-mecânico das redes coletora, elevatórias e recalques do bairro Itaperiba, São Francisco, Santa Cruz e Balsa																			
4.2	Elaboração do projeto hidro-mecânico das redes coletora, elevatórias e recalques do bairro Coelhas Velhas, Coqueiral e Praia dos Países																			
4.3	Elaboração do projeto hidro-mecânico das redes coletora, elevatórias e recalques do bairro Praia do Saubá, Mar Azul, Purific e Barra do Saubá																			
4.4	Elaboração do projeto hidro-mecânico da(s) ETE (s) e Emissário tratado																			
4.5	Serviço complementar de Topografia para desapropriação																			
4.6	Elaboração de material para desapropriação das áreas - serviços cartográficos, plantas, descritivos e laudos.																			
4.7	Preparo de material (planta e descritivos) e solicitação de autorização nos órgãos parceiros (Prefeitura, DEN, etc)																			
4.8	Preparo e envio de material para órgão ambiental solicitando licenças																			
5	PROJETO ESTRUTURAL / GEOTECNIA (complementação)																			
5.1	Elaboração de sondagem complementar da área as alterações de projeto decorrente de mudanças - Toda abrangência do projeto - Ofi de Aterciv																			
5.2	Elaboração de Proj. Estrutural das unidades do SES, ETE e calhas e Blocos																			
5	PROJETO ELÉTRICO / AUTOMAÇÃO DAS UNIDADES																			
6.1	Elab. de P.Oj. Elétrico/Automação das unidades do SES e ETE																			
6.2	Elaboração de Projeto para SPDA																			
6.3	Preparo de material e solicitação a concessionária de energia																			
7	ORÇAMENTO																			
8	LICITAÇÃO - PREPARO DE MATERIAL E LICITAÇÃO PROPRIALMENTE DITA																			
9	OBRA																			

Data: Setembro / 2008

LICITAÇÃO E OBRAS

36 MESES

MES 18	MES 19	MES 20	MES 21	MES 22	MES 23	MES 24	MES 25	MES 26	MES 27	MES 28	MES 29	MES 30
30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15

JETOS E ORÇAMENTO

MES 18	MES 19	MES 20	MES 21	MES 22	MES 23	MES 24	MES 25	MES 26	MES 27	MES 28	MES 29	MES 30
30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15	30 / 15

17 MESES

24 MESES DE OBRA

590

ILA DE ARACRUZ

PARECER Nº 112/2020

REF. PROCESSO Nº 2020.012746

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA A SER CELEBRADO ENTRE A CESAN E O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES. INTERESSE COMUM DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE.

Senhora Assessora Jurídica,

Trata o presente processo de solicitação provinda da O-AOP, por meio da Comunicação Interna 006/2020, para análise quanto à possibilidade jurídica de a CESAN celebrar convênio com o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES, objetivando a **“cooperação técnica e financeira entre os convenentes para a elaboração dos projetos executivos, de forma integrada, de complementação dos sistemas de esgotamento sanitário da orla do Município de Aracruz-ES”**.

A participação da **CESAN** se dará por meio de apoio técnico e financeiro, com o valor de repasse de R\$ 584.160,00 à autarquia municipal.

A importância da celebração do Convênio é registrada na referida CI O-AOP 006/2020 da seguinte forma:

Justificativa Técnica: A CESAN e o Município de Aracruz firmaram o Contrato de Programa nº 04122019, cujo objeto é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a região litorânea do Município de Aracruz considerada zona urbana.

Os bairros da região da orla não contam atualmente com nenhum sistema de esgotamento sanitário, outros contam apenas com sistemas de coleta, outros ainda contam com coleta e tratamento em ETES com diversos problemas.

Conforme Cláusula Quinta do Contrato de Programa nº 04122019 é obrigação da CESAN desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução de obras e serviços objeto deste contrato, de forma direta e indireta, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes.

A execução dos projetos do SES da Orla de Aracruz é objeto do contrato nº 000046/2019 firmado entre o SAAE Aracruz e a empresa ENCOP Engenharia Ltda, que prevê as entregas conforme as etapas: Projeto Preliminar, Projeto Básico e Projeto Executivo.

Na data de início da vigência do Contrato de Programa, o contrato nº 000046/2019 encontra-se na etapa de “Projeto Preliminar”.

Assim a elaboração dos projetos básicos e executivos do SES, objeto do presente Plano de Trabalho, dará continuação à execução dos serviços já realizados de projetos pela ENCOP Engenharia, proporcionando maior eficiência e agilidade na apresentação dos projetos finais objetivando a

contratação posterior das respectivas obras, contribuindo para a transição dos serviços do SAAE Aracruz para a CESAN.

Tal convênio visa à celeridade no atendimento do interesse público, levando saúde à população, permitindo ao município e seus moradores economia de recursos empregados em tratamento de saúde por doenças advindas da falta de saneamento, considerando também o agravamento deste período de pandemia, justifica-se pelo ganho em saúde pública, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente no município de Aracruz.

Este convênio proporcionará agilidade na finalização dos projetos necessários para execução das obras do SES necessárias para que a CESAN possa cumprir com o Contrato de Programa nº 04122019 firmado, visando à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal.

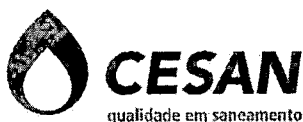
Em anexo consta a minuta de Convênio, Cronograma Físico e Plano de Trabalho, constando um rol de serviços a serem executados, os quais deverão compor ao final o Relatório de Prestação de Contas, conforme Clausula Nona da minuta anexada.

Pois bem, o Contrato de Programa nº 04122019 foi assinado entre a CESAN e o Município de Aracruz, e tendo como intervenientes o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, e a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de 19/03/2020, com o prazo de 30 (trinta) anos, e período de universalização do sistema em 72 (setenta e dois) meses, tendo como objeto:

[...] a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela CESAN, em toda a região litorânea de Rio Preto, Praia Formosa, Santa Cruz, Portal de Santa Cruz, Nova Santa Cruz, Itaparica, São Francisco, Cruzeiro, Pontal de Piraqueçu, Coqueiral, Praia dos Padres, Sauê, Mar Azul, Putiri, Praia dos Quinze, Pedrinhas, Barra do Sahy, Santa Marta, Barra do Riacho e Vila do Riacho, e as Aldeias Caieiras Velha, Aldeia Nova, Boa Esperança, Três Palmeiras, Piraqueçu, considerada zona urbana, conforme definição do PDM – Plano Diretor Municipal vigente, se houver.

O Contrato de Programa nº 04122019 foi firmado nos termos estabelecido no Convênio de Cooperação, firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Aracruz, com a intervenção da Companhia Espírito Santense de Saneamento, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.267, de 31/10/2019.

O contrato estabelece, em seu item 1.6.1, que será elaborado em conjunto com o SAAE, em até 90 (noventa) dias após a sua assinatura, um plano de transição de serviços, contemplando período de transição de 12 (doze) meses, o que chama a atenção para que



essa transição seja feita de forma ordenada, com o aproveitamento dos trabalhos já em curso, para a maior eficácia do alcance da universalização do saneamento no prazo estabelecido no contrato.

A esse respeito, destaca-se que antes da assinatura do Contrato de Programa, o SAAE de Aracruz já havia lançado o Edital de Tomada de Preços nº 003/2018, tendo como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, DE FORMA INTEGRADA, DE COMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES"**, contemplando a elaboração de estudos preliminares, projetos básicos e projetos executivos descritos no anexo IX do Edital.

O certame deu origem ao Contrato nº 46/2019, celebrado entre o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz-ES e a empresa ENCOP Engenharia Ltda., com o valor de R\$ 730.200,00 (setecentos e trinta mil e duzentos reais), a serem pagos da seguinte forma: 20% com a entrega do estudo preliminar; 50% com a dos Projetos Básicos; e 30% com a entrega dos Projetos Executivos.

Da análise da documentação, como apenas se verifica no plano de trabalho a previsão dos projetos básicos e executivos, parte-se do pressuposto de que o estudo preliminar já foi entregue, o que sugerimos seja confirmado pela área competente.

Quanto às atribuições do SAAE de Linhares, possui competência de exercer atividades relacionadas com os sistemas públicos de águas e esgotos no Município, e atuar como órgão coordenador e fiscalização da execução dos convênios firmados entre o Município e outras entidades. Deste modo, considerando o período de transição estabelecido pelo contrato de programa, a atuação temporária da autarquia realizando a fiscalização conjunta do contrato, tendo em vista ser a entidade licitante, poderá contribuir com o cumprimento dos seus objetivos e do contrato de programa celebrado.

Também a CESAN tem como objetivos exercer quaisquer atividades e aperfeiçoamento da operação e manutenção dos serviços, bem como planejar, projetar, executar, ampliar e remodelar serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Deste modo, é possível vislumbrar interesses comuns das entidades na celebração do convênio em referência.

Passemos, então, a analisar a viabilidade jurídica da celebração de presente convênio.

Oportuno dizer, nas palavras do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, que convênios *“são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*.

No mesmo diapasão, a ilustre doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² define convênio *“como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”*.

Desse modo, verifica-se que uma vez demonstrada a presença de objetivos de interesse comum por parte dos entes convenientes, esses poderão se reunir, por meio de convênio.

Registre-se que como a CESAN é uma Sociedade de Economia Mista, controlada pelo Poder Público, é regida pela Lei 13.303/2016. Contudo, no presente caso, descartada está a necessidade de licitação, uma vez que inexiste na referida lei qualquer dispositivo que coloque o procedimento licitatório como antecedente necessário à celebração de convênio.

Ressalta-se, oportunamente, que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 27, § 3º, prevê que:

Art. 27. [...]

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Os convênios são tratados nos artigos 196 a 201 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, destacando-se o disposto nos artigos 197 e 198:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 31. ed. atual., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 404.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 23. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.336.

Art. 197 Na celebração dos Convênios serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 198 A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

Trata-se de hipótese de inaplicabilidade de licitação ou chamamento público, aplicando-se, na hipótese, o art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, que prevê:

Art. 28. [...]

3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Quanto à conformidade da minuta, prevista nas diretrizes do art. 200 do RLC, observamos que:

A) Cláusulas “que estabeleçam os encargos dos partícipes”: constantes na Cláusula Quinta da minuta do convênio.

B) Cláusulas que estabeleçam “o aporte financeiro” e “a forma de repasse”: Cláusulas Segunda e Terceira da minuta.

C) Cláusulas que estabeleçam o “prazo de vigência”: Cláusula Sexta, que estabelece a vigência em 13 (treze) meses, contados a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

D) Cláusulas que estabeleçam “previsão de encerramento e denúncia”: Cláusula Décima Primeira da minuta.

Quanto à necessidade de comprovação de a Autarquia possuir certidão negativa de débito tributário, registra-se que foi consultada a relação de certidões emitidas, havendo Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 14/07/2020 e com validade até 10/01/2021, com o Código de controle da certidão D500.9C7A.8F57.6145.

Por fim, esclarecemos que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos sobre a celebração do Convênio e de sua minuta, sendo de responsabilidade da área competente a análise das questões técnicas e econômicas, em conformidade com o art. 206 do RLC.

Isto posto, restando caracterizado a manifestação de vontade dos partícipes, nos limites do princípio da razoabilidade, estando presente a existência de interesse comum e vantagens para ambos os convenientes, não haverá qualquer óbice à celebração do mencionado Convênio.

É o parecer. S.M.J.

Vitória - ES, 12 de agosto de 2020.

Assinado de forma digital por STÊNIO SANTOS SALES

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR

CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3,

ou=ADVOGADO, cn=STÊNIO SANTOS SALES

Dados: 2020.08.12 15:46:08 -03'00'

STÊNIO SANTOS SALES

OAB/ES 12.385

ESTUDOS, CONTRATAÇÃO, ELABORAÇÃO

Itens	Descrição	MÊS 1		MÊS 2		MÊS 3		MÊS 4		MÊS 5		MÊS 6		MÊS 7		MÊS 8		MÊS 9		MÊS 10		MÊS 11		MÊS 12		MÊS
		15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	15	30	
1	ATIVIDADES PRELIMINARES IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SAA																									
1.1	Avaliação do Projeto Existente para uma nova ETA e Captação. Projeto elaborado através de contrato de Cesan com Arcadis Logos em 2014.																									
1.2	Visita técnica a região para consolidação da proposta de projeto																									
1.3	Elaboração de relatório da visita com diagnóstico técnico																									
1.4	Serviços Topográficos - Elaboração de cadastramento das unidades existentes e abrangência do Sistema - Trabalho de Campo																									
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROJETISTA																									
2.1	Elaboração de Edital, licitação e contratação da empresa e OIS																									
3	ESTUDO DE CONCEPÇÃO - ALTERNATIVA ÓTIMA																									
3.1	Elaboração do Estudo de Concepção para definição da alternativa ótima do projeto																									
3.2	Apresentação do estudo de Concepção/alternativa Ótima - Aprovação para desenvolvimento de projeto																									
4	PROJETOS, DESAPROPRIAÇÃO, LICENÇAS E ORÇAMENTO																									
4.1	Elaboração de Projeto do SAA - (Captação, ETA, reservação e rede)- Projeto hidromecânico																									
4.2	Elaboração dos Projetos Complementares (Estrutural, Elétrico e automação).																									
4.3	Preparo de material e solicitação a concessionária de energia																									
4.4	Estudos Ambientais para obtenção das Licenças																									
4.5	Preparo de material (planta e descritivos) e solicitação de autorização nos órgãos parceiros (prefeitura, DER, etc)																									
4.6	Serviços Jurídicos - Liberação de Áreas - desapropriações e servidões																									
4.7	Orçamento																									
5	OBRA - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SAA-APÓS DEFINIÇÃO DE LASTRO FINANCEIRO																									
5.1	Elaboração de edital - Lançamento da licitação - Recursos - Fechamento																									
5.2	Assinatura de contrato																									
5.3	Mobilização da Obra																									
5.4	Execução da obra																									

LEI Nº 1.141 DE 19/12/2016

SANCIONADA

Em 19/12/2016

[Assinatura]
Prefeito Municipal

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARACRUZ E A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP, AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.097 DE 29/12/2016 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, Autarquia de Regime Especial Vinculada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Municipal nº 4.097 de 29/12/2016, conforme Minuta de Convênio que é parte integrante da presente lei.

Art. 2º O Convênio terá por objeto a cooperação técnica entre Município de Aracruz e a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, com a atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CESAN ao Município, observando o Plano de Saneamento Básico do Município, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Municipal nº 4.097 de 29/12/2016 e do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.


Art. 3º O Convênio firmado deverá ser estipulado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ou pelo prazo de duração da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a ser realizada pelo Município a ser firmado.

Art. 4º O Convênio não envolve a transferência de recursos entre os Municípios, sendo que os recursos necessários à execução dos serviços de regulação, controle e fiscalização pela ARSP serão advindos da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Saneamento Básico - TRS, e tem como fato gerador o desempenho dos serviços de regulação, controle e fiscalização pela ARSP, cujo pagamento é de responsabilidade da CESAN, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 127 de 2006 e do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 827 de 30/06/2016.

Art. 5º Fica aprovada a Minuta de Convênio de Anexo I.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Março de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

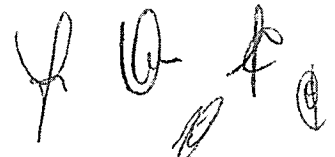


CONTRATO DE PROGRAMA Nº: 04122019

REF. PROCESSO Nº: 2019.022341

CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARACRUZ E A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NA FORMA ABAIXO.

Nos termos do estabelecido no **Convênio de Cooperação**, firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Aracruz com a interveniência da **Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN**, o **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz/ES, doravante designado **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ sob Nº 27.142.702/0001-66, neste ato representado por seu Prefeito **Sr. Jones Cavaglieri**, inscrito no CPF sob o nº 092.604.47615, e a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, sociedade de economia mista estadual, com sede à Av. Governador Bley, Nº 186 – 3º pavimento, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob Nº 28.151.363/0001-47, neste ato representada, na forma do seu estatuto, por seu Diretor-Presidente, **Sr. Carlos Aurélio Linhalis**, inscrito no CPF Nº 723.836.827-72, e Diretor Operacional, **Sr. Rodolpho Gomes Có**, inscrito no CPF Nº 053.985.707-65, a seguir designada **CESAN**, com interveniência da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP**, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955 - SL 401, Enseada do Suá - CEP: 29050-335 - Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob Nº 26.064.356/0001-82, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. Munir Abud de Oliveira, inscrito no CPF Nº 113.759.757-73, doravante denominada **ARSP**; com a interveniência do **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**,



Autarquia Municipal, com endereço na Rua José dos Santos Lopes, nº 45, Bairro De Carli, Aracruz-ES, CEP: 29194-017, inscrito no CNPJ sob nº27.108.141/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. **Elias Antônio Coelho Marochio**, inscrito no CPF nº578.263.237-20, doravante denominada **SAAE**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal; da Lei Complementar Estadual Nº 827/2016, de 29 de dezembro de 2008; Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal Nº 11.107, de 06 de abril de 2005; Lei Federal Nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007; Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; **Lei Municipal nº 4.267/2019** e Lei Estadual nº 9.096, de 30 de dezembro de 2008; celebram, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, doravante designado **CONTRATO**, conforme as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente **CONTRATO** é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela **CESAN**, em toda a região litorânea de **Rio Preto, Praia Formosa, Santa Cruz, Portal de Santa Cruz, Nova Santa Cruz, Itaparica, São Francisco, Cruzeiro, Pontal de Piraqueçu, Coqueiral, Praia dos Padres, Sauê, Mar Azul, Putiri, Praia dos Quinze, Pedrinhas, Barra do Sahy, Santa Marta, Barra do Riacho e Vila do Riacho**, e as **Aldeias Caieiras Velha, Aldeia Nova, Boa Esperança, Três Palmeiras, Piraqueçu**, considerada zona urbana, conforme definição do PDM – Plano Diretor Municipal vigente, se houver.

1.1.1 A universalização do sistema de fornecimento de água e de esgoto em todo o território objeto da concessão se dará em no máximo em 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da publicação do Contrato, estando a **CESAN** submetida à penalidades do órgão regulador (respeitado o período de transição dos serviços), incluindo as hipóteses de extinção da concessão previstas na Lei Federal nº8.987/95.



1.2. Quaisquer alterações de direitos, inclusive revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico, que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à CESAN o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos, enquanto não reequilibrada à equação econômico-financeira do contrato.

1.3. A inclusão de nova localidade, para fins de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstos nesta cláusula, deverá ser objeto de Termo Aditivo, desde que seja previamente comprovada a sua viabilidade técnica e econômica, e precedido de autorização legislativa.

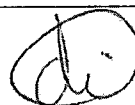
1.3.1 Para efeito de áreas não contempladas na Cláusula 1.1, serão consideradas as áreas urbanas com viabilidade econômica para atendimento por tarifa.

1.3.2 A **CESAN** poderá prestar os serviços direta ou indiretamente, ficando autorizada a buscar formas de associação com o setor privado, via parceria público-privada ou outras formas de parceria legalmente admitidas.

1.3.3 A **CESAN** poderá prestar os serviços via subconcessão desde que previamente autorizada pelo poder concedente, mediante autorização legislativa.

1.4. A prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO** dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no presente instrumento, aprovado pela **Lei Municipal nº 4.267/2019**, conforme cronograma, devendo o **MUNICÍPIO** promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, adequando-o ao Anexo I, que também integra o Convênio de Cooperação referido no preâmbulo deste instrumento, com a finalidade de propiciar sua integração ao serviço estadual de saneamento básico, que abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades:

- a) Captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) Coleta transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- d) Medição do consumo, faturamento e entrega das contas de água e esgoto.



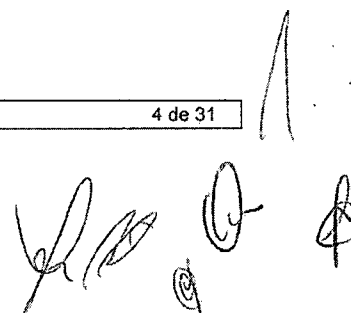
1.4.1. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado, em conformidade com o Anexo I, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, podendo, esse prazo ser reduzido por acordo entre as partes signatárias, acaso sejam viabilizados recursos financeiros que acelerem o cumprimento do Plano de Metas existentes ou alterado o prazo na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes, devidamente justificados e aceitos pelas partes, de forma a lhes impor a necessidade da revisão.

1.4.2. Os prazos para cumprimento do Cronograma previsto no Anexo I, em conformidade com a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, fruirão a partir da celebração e respectiva publicação deste Contrato de Programa.

1.4.3 O Plano Municipal de Saneamento Básico de Aracruz, aprovado pela Lei nº4.097/2016, será revisado para fins de adequar-se à metas de investimentos e ações definidas no presente instrumento, e atender ao previsto no item 18, pagina 626 do referido documento.

1.5 O início da operação de sistemas sob gestão do Município, em áreas não contempladas na Cláusula 1.1, deste instrumento, se dará após diagnóstico e ato de recebimento, após certificação das condições mínimas operacionais e ambientais (licenças e outorgas vigentes, com atendimento às condicionantes nelas estabelecidas) nos padrões admitidos pela CESAN e legislação em vigor, bem como apresentação da documentação relativa à propriedade ou posse do ativo (bombas, quadros de comandos, etc), com objetivo de realizar as futuras incorporações ao Patrimônio da CESAN, em conformidade com as novas normas contábeis, parametrização das incorporações na Contabilidade.

1.6.1 A CESAN elaborará, em conjunto com o SAAE, em até 90 (noventa) dias, após a assinatura do contrato, o Plano de Transição dos Serviços, o qual definirá as ações necessárias, competências, métodos de integração, e processos para o integral repasse do sistema à CESAN, o qual integrará o contrato para todos os fins, contemplando período de transição de 12 (doze) meses.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de termo de aditamento, mediante nova autorização legislativa, e expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços.

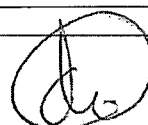
2.2. A **CESAN** continuará prestando os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste **CONTRATO**, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida na Cláusula Décima Terceira do presente instrumento, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes, tudo nos termos da legislação em vigor.

2.3. Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos assumidos nos itens **5.1** e **9.1**, a **CESAN** e o **MUNICÍPIO** respeitarão o planejamento estadual para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre **MUNICÍPIO** e **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**.

2.4. A antecipação de investimentos ou a realização de outros investimentos ou quaisquer outras obrigações não pactuadas neste instrumento, por exclusivo interesse do **MUNICÍPIO**, além dos previstos nos itens **5.1** e **9.1**, dependerá de prévia alteração deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A **CESAN**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviços adequados, assim entendidos como aqueles em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, em conformidade com o disposto na legislação pertinente, nas normas de regulação, no Convênio de Cooperação, e no Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Transição dos Serviços.



3.2. É vedado a **CESAN** interromper, sem fundamento, a prestação dos serviços, com exceção às ressalvas previstas em lei, normas de regulação, ambiental ou outras aplicáveis e em Regulamento da **ARSP**.

3.3. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao **MUNICÍPIO**, a **ARSP** e aos usuários.

3.4. Cabe à **CESAN**, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis, no sentido de reduzir ao estritamente necessário a interrupção dos serviços.

3.5. A **CESAN**, desde que disponha de infraestrutura local adequada, prestará serviços aos usuários cujas instalações estiverem em conformidade com as normas técnicas e de regulação.

3.6. A **CESAN** poderá se recusar a executar serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar as instalações, ou parte delas, inseguras, inadequadas ou não apropriadas à recebê-los, ou que interfira na sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a regulação, submetendo o assunto à decisão da **ARSP**.

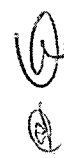
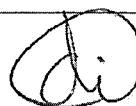
3.7. A **CESAN**, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização vigentes, poderá exigir do usuário que realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema sanitário existente, submetendo o assunto à decisão da **ARSP**.

3.8. A **CESAN** disponibilizará manual de Regulamento dos Serviços aos usuários, devidamente homologado pela **ARSP**.

3.9. As disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Será tarifário o regime de cobrança da prestação dos serviços de água e de esgotos.



4.2. A política tarifária aplicável à prestação dos serviços será estabelecida pela **ARSP**, de acordo com as disposições constantes na Lei nº 11.445/07, Lei nº 9.096/08 e correlatas.

4.2.1. Para grandes usuários a **CESAN** poderá estabelecer contratos especiais com tarifas diferenciadas, desde que ouvida previamente a **ARSP**.

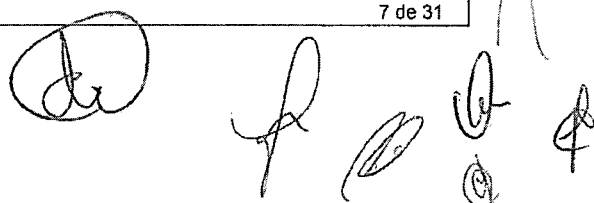
4.3. O reajuste das tarifas dar-se-á em conformidade com a Resolução da **ARSP**, observando o disposto no Art. 37 da Lei Federal 11.445/07 e Art. 46 da Lei Estadual 9.096/08.

4.4. Para fins de reajuste tarifário deste **CONTRATO**, aplicar-se-á índice que represente o custo necessário à adequada exploração dos sistemas operados pela **CESAN**, garantindo a sua viabilidade econômica e financeira, a geração de recursos para investimentos, e, principalmente, a promoção da saúde pública da população, baseado em cálculos, estudos e fundamentos apresentados pela **CESAN**, e devidamente aprovados pela **ARSP** para o período.

4.5. A tarifa e todas as condições econômico-financeiras deste **CONTRATO** serão revistas periodicamente, a critério da **ARSP**, e sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da **CESAN**, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os investimentos, custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços, observando-se o princípio da modicidade tarifária, de forma a prover o menor impacto social, podendo inclusive praticar escalonamentos na implantação da tarifa.

4.6. Ressalvadas as disposições legais expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.

4.7. As disposições desta cláusula aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.



4.8. A **CESAN** cobrará por todos outros serviços relacionados com os seus objetivos, assegurando a cobertura de seus investimentos, sua respectiva remuneração e dos custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.

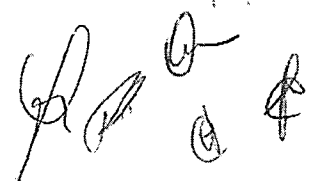
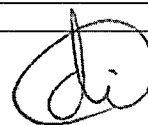
4.9. Observados o disposto na Lei Estadual Nº 9.096/08, e Lei Complementar Estadual Nº 827/2016, os valores das tarifas dos serviços de água e esgoto relacionados com os objetivos da **CESAN** serão homologados pela **ARSP** e divulgados por comunicado publicado na Imprensa Oficial, e os preços dos outros serviços executados pela **CESAN** constarão de tabelas que estarão à disposição dos usuários nas dependências da Companhia.

4.10. A **CESAN** poderá cobrar os valores de todos os serviços prestados, inclusive débitos vencidos e não pagos ao tempo da celebração do presente Contrato de Programa, incluindo-os nos instrumentos de cobrança disponíveis, sempre considerados os encargos financeiros legais, observado o Item 4.13 do presente instrumento.

4.11. A **CESAN** poderá auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal Nº 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal Nº 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração, seja dos bens pré-existentes, e/ou dos demais investimentos realizados.

4.12. Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema, à exceção das subvenções de tarifas de água e/ou esgoto para instituição filantrópica de caráter beneficente e estabelecimento hospitalar pertencente à administração pública, nos termos e condições estabelecidas em norma da **CESAN**;

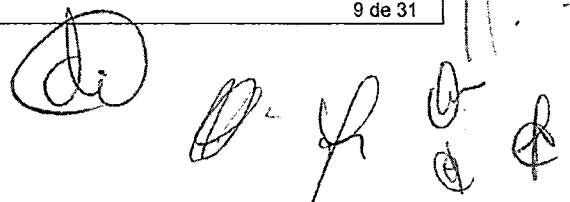
4.13 Eventuais créditos de qualquer natureza, de propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, devidos até a publicação do contrato Programa, não poderão ser objeto de cessão à Companhia Espírito Santense de Saneamento — **CESAN**.



CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CESAN

5.1. São obrigações da CESAN:

- a) executar de forma direta e indireta os serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma e especificação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, que deverão estar compatibilizados com o planejamento estadual de saneamento, fixado pela **Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB** e a sua respectiva revisão quadrienal;
- b) desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução de obras e serviços objeto deste **CONTRATO**, de forma direta e indireta, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes;
- c) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o **MUNICÍPIO** e deste à **CESAN** para operação e manutenção;
- d) encaminhar à **ARSP**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo "Bens e Direitos", visando à atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico financeiro, nos termos da cláusula 4.5.;
- e) obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO**, e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança



das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto em sua operação e manutenção;

f) refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que, comprovado este fato em laudo técnico fundamentado, assegurando-se à **CESAN** o direito à ampla defesa, contraditório e os procedimentos determinados pela **ARSP**;

g) cientificar previamente o **MUNICÍPIO** sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

h) disponibilizar em sua sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização toda documentação relacionada a este **CONTRATO**;

i) promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do mesmo;

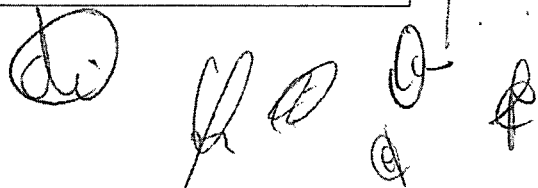
j) indicar ao **MUNICÍPIO/ESTADO**, motivadamente e com antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras, objeto deste **CONTRATO**, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública, passando os bens objeto dessas desapropriações, ao patrimônio da **CESAN**;

k) cientificar ao **MUNICÍPIO** e a **ARSP** a respeito dos trâmites de processos administrativos e/ou judiciais relativos às desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, proferidos em acordo ou decisão judicial;

l) designar gestor para o presente **CONTRATO**, indicando-o ao **MUNICÍPIO**;

m) proceder nos termos da legislação aplicável, à devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida, garantida a ampla defesa ao arrecadador;

n) proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, exceto nos



casos de isenção mencionados no item 5.2, alínea "d", deste **CONTRATO**;

o) notificar a **ARSP**, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro;

p) manter estrutura adequada para atendimento ao usuário;

q) atender às prescrições técnicas, indicadores e cronogramas contidos nos Anexos do presente instrumento;

5.2. São direitos da **CESAN**:

a) praticar tarifas e preços, conforme regime, estrutura e níveis tarifários estabelecidos em regulamento da **ARSP**.

b) cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, na forma do item 4.10.

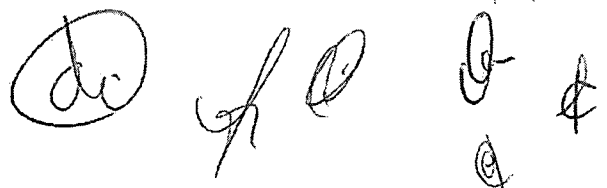
c) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal Nº 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal Nº 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração dos bens pré-existentes e investimentos realizados;

d) adotar providências previstas neste **CONTRATO**, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;

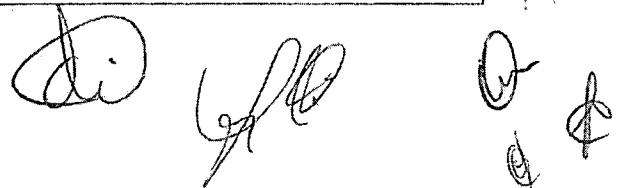
e) receber em cessão, do **MUNICÍPIO**, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas, áreas e equipamentos públicos afetados aos serviços, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;

f) expedir regulamentos e diretrizes para instalações de água e de esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO**, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes, submetendo à **ARSP**;

g) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao usuário, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, observada a cláusula terceira;




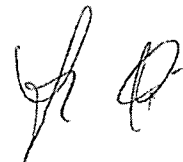
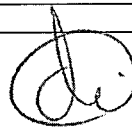
- h) condicionar a prestação dos serviços à prévia conformidade das instalações internas dos imóveis dos usuários com as normas estabelecidas pela ABNT e demais autoridades competentes;
- i) exigir a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade, a cargo exclusivo dos usuários, antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências, observada a **Cláusula Terceira**;
- j) celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos serviços abrangidos neste objeto contratual, observando a legislação pertinente e garantindo o cumprimento pelos mesmos de todas as normas inerentes à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**;
- k) receber do usuário informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel, podendo exercer ações de verificação, nos termos deste contrato;
- l) receber em repasse os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotamento sanitário do Município, inclusive financiamentos;
- m) opor defesa ao **MUNICÍPIO**, ou a qualquer órgão municipal ou estadual, pelo não cumprimento do Plano de Metas de Saneamento, bem como, do "Plano de Saneamento Municipal", quando comprovada a interferência de terceiro, bem como, nos demais casos previstos na Legislação e no Contrato.
- n) ter assegurada as ações de fiscalização relacionadas ao poder de polícia por parte do **MUNICÍPIO**, em torno da obrigatoriedade da ligação de esgoto, nos termos da Legislação em vigor;
- o) ter assegurada a cobrança de tarifas relativa à parcela da prestação dos serviços envolvendo a etapa da construção e disponibilização das infraestruturas das redes de coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei Estadual nº 10.495, de 26/02/2016, e Regulamentos da **ARSP**;



CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO**, com antecedência;
- b) exigir, para aprovação de novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais projetos deverão ser submetidos ao prévio exame e aprovação da **CESAN**, sendo que a aprovação dos projetos por esta não exonera de responsabilidade o incorporador do loteamento, e/ou seu projetista, e nem implica em responsabilidade para a **CONCESSIONÁRIA**;
- c) uma vez implantados os projetos referidos na alínea acima, serão incorporados pelos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, mediante a doação ao **MUNICÍPIO**, das infraestruturas necessárias às expansões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, que mediante cessão de uso, serão repassados à **CESAN**, na forma do Item 5.2, "f" deste Contrato, objetivando sua operação e manutenção, sem quaisquer ônus para a Companhia;
- d) comunicar formalmente à **ARSP** a ocorrência da prestação dos serviços pela **CESAN**, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis;
- e) declarar bens imóveis de utilidade pública para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento do Plano de Metas de Saneamento objeto deste **CONTRATO**, preservada a



competência do **ESTADO**, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

f) ceder as servidões de passagens existentes e devidamente regularizadas à **CESAN**, pelo prazo em que vigorar o Convênio de Cooperação, e o presente **CONTRATO**, quando se tratar de imóvel municipal;

g) coibir, através de legislação própria e adequada fiscalização, o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário, inclusive apreciando as notificações de irregularidades feitas pela **CESAN**, compelindo o usuário à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;

h) repassar recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, tenham destinados aos serviços de água e esgotos do **MUNICÍPIO**, inclusive financiamentos, para localidades descritas no item 1.1;

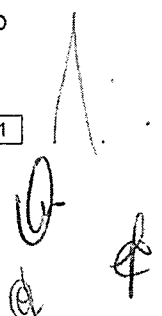
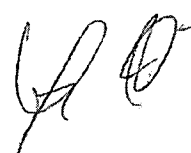
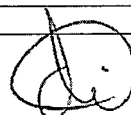
i) adotar as normas e regulamentos comerciais da **CESAN**, devidamente aprovados pela **ARSP**, inclusive quanto a um eventual escalonamento de tarifas, nas localidades abrangidas pela Cláusula 1.1, do presente instrumento.

j) acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião da extinção do **CONTRATO**;

k) sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – **SINISA**, nos termos do que dispõe a Lei 11.445/07.

l) adotar medidas legais e de fiscalização ligadas ao poder de polícia municipal que visem tornar efetiva a obrigatoriedade da ligação do imóvel à rede pública de coleta e tratamento do esgoto, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/07, art. 45, e Lei Estadual nº 9.096/08, art. 54, coibindo práticas ilegais, conforme legislação ambiental;

m) colaborar na efetiva execução do Plano de Transição dos Serviços previsto no



item 1.6.1, autorizando ao SAAE que mantenha excepcionalmente servidores cedidos à CESAN, nos termos do referido Plano, garantindo-se a não alteração na relação de trabalho desses profissionais que atuarão por meio de cessão, estritamente no período e nas atividades necessárias à continuidade da prestação dos serviços até a assunção integral pela CESAN, permanecendo vinculados ao SAAE e aos regramentos de pessoal respectivos.

m.1) caberá à CESAN reembolsar ao SAAE as despesas com a remuneração e encargos dos servidores que atuarem no período e nos serviços definidos na alínea acima;

m.2) ao final do período definido no *caput*, os servidores retomarão as atividades no SAAE;

6.2. São direitos do MUNICÍPIO:

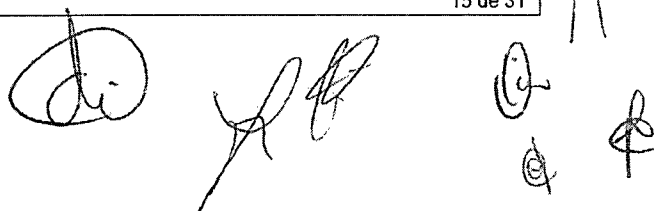
a) receber relatórios anuais de desempenho econômico financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo "Bens e Direitos" visando à avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

b) exigir que a **CESAN** refaça obras e serviços defeituosos, desde que anteriormente comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando à **CESAN** o amplo direito de defesa e contraditório, observados os procedimentos determinados pela **ARSP**;

c) receber prévia comunicação da **CESAN** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;

d) ter acesso a toda documentação relacionada a este **CONTRATO**, para consulta, auditoria e fiscalização, na forma parágrafo único do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/95;

e) constituir comissão municipal para o acompanhamento da execução do presente **CONTRATO**, com participação do **SAAE**, os quais terão acesso a toda



documentação relacionada ao mesmo, objetivando o controle social e acompanhamento técnico pela comunidade.

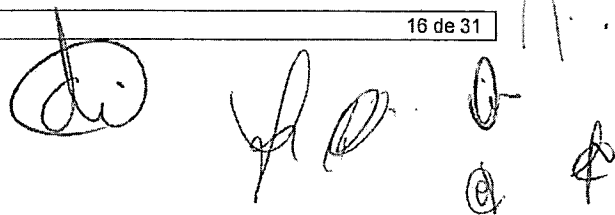
CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

7.1. São direitos dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observada a cláusula terceira, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

- a) receber os serviços em condições adequadas, conforme cláusula terceira;
- b) receber, do **MUNICÍPIO**, da **CESAN** e da **ARSP** todas as informações necessárias à defesa dos interesses individuais e coletivos;
- c) receber da **CESAN** as informações necessárias à utilização dos serviços;
- d) ter acesso ao manual de Regulamento dos Serviços aos usuários;
- e) comunicar à **ARSP** e/ou ao **MUNICÍPIO** os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela **CESAN** ou seus prepostos na execução dos serviços.

7.2. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

- a) pagar pontualmente as tarifas e preços públicos cobrados pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação de serviços complementares constantes do Regulamento de Serviços da **CESAN**, devidamente homologado em normativo da **ARSP**, obedecendo, também, às sanções previstas em caso de inadimplemento;
- b) levar ao conhecimento do **MUNICÍPIO**, da **ARSP** ou da **CESAN** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;
- c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infraestruturas e bens públicos afetados à prestação dos serviços;



d) responder, na forma da lei, perante **CESAN**, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações, infraestruturas e equipamentos;

e) consultar a **CESAN**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto, como também da adoção de quaisquer outras medidas que possam interferir nos serviços;

f) autorizar a entrada de prepostos da **CESAN**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou feitos reparos necessários à regular prestação dos serviços;

g) manter caixas d'água com capacidade de reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, conforme normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e mantê-las, juntamente com as tubulações e conexões, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;

h) averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente;

i) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;

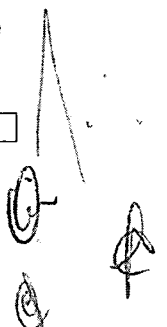
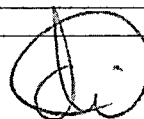
j) informar a **CESAN** sobre qualquer alteração cadastral;

l) conectar o imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e factível, e no caso de omissão, se sujeitar ao pagamento da tarifa de disponibilidade da infraestrutura do sistema, nos termos da Lei Estadual nº 10.495/2016, e Regulamentos da **ARSP**.

7.3. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas no relacionamento com os usuários, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO** serão resolvidos pela **ARSP**.

CLÁUSULA OITAVA – DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de



esgotamento sanitário delegados pelo **MUNICÍPIO** serão realizadas pela **ARSP**, na forma da Lei Complementar Estadual Nº 827/2016 e de sua regulamentação, ou por outras normas que venham substituí-las, respeitado o período de repasse integral dos serviços.

8.1.1. A fiscalização a ser exercida pela **ARSP** abrangerá o acompanhamento das ações da **CESAN** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

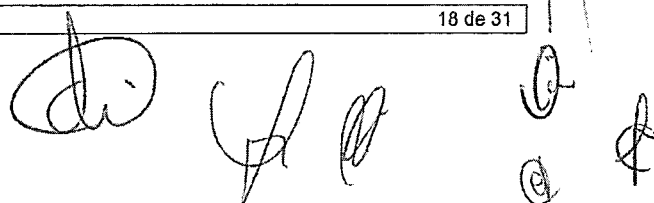
8.1.2. O **MUNICÍPIO** poderá, igualmente, acompanhar as ações da **ARSP**, referidas no item **8.1.1** e, caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

9.1. O **MUNICÍPIO** e a **ARSP** poderão negociar com a **CESAN**, nos termos da Lei, na vigência deste **CONTRATO**, para que providencie, de acordo com o seu planejamento financeiro e em parceria com os órgãos estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência da prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, mediante adequação do Anexo: Plano Municipal de Saneamento Básico, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

9.1.1. A **CESAN** deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais com poderes de fiscalização do meio ambiente e dos recursos hídricos, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro e as condições deste **CONTRATO**.

9.2. A **CESAN** é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras e ao cumprimento dos Planos de metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação, salvo nos casos em que a execução das obras fiquem a cargo do **MUNICÍPIO**.



9.2.1. A **CESAN** poderá opor ao **MUNICÍPIO**, ou aos órgãos estaduais, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento do Plano Municipal de Saneamento Básico e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e nos casos de desapropriações, servidões ou locações temporárias, entre outros casos.

9.2.2. No caso do item anterior, a **ARSP** e o **MUNICÍPIO** deverão deferir prorrogação de prazos para realização do Plano Municipal de Saneamento Básico e objetivos previstos neste **CONTRATO**, se a **CESAN** comprovando o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O descumprimento, por parte da **CESAN**, de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

a) Advertência

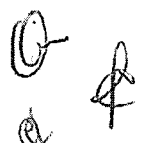
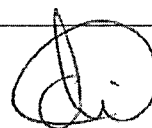
b) Multa.

10.1.1 Será aplicada a Advertência pela ARSP a partir de 03 (três) meses de atraso na conclusão integral das obras;

10.1.2 Será aplicada a Multa, conforme patamares definidos pela ARSP, a partir de 06 (seis) meses de atraso na conclusão integral das obras;

10.1.3 Será aplicada a Rescisão do contrato a partir de 01 (um) ano de atraso no prazo de conclusão integral das obras, garantida a ampla defesa e o contraditório, e participação da **ARSP** na condição de mediador e auxiliar técnica da municipalidade.

10.2. Competirá a **ARSP** disciplinar, em regulamento próprio, o procedimento de



aplicação de penalidade, observados os limites previstos neste **instrumento**.

10.3. As penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" do item 10.1, respeitados os limites previstos no item 10.5, serão aplicadas pela **ARSP** segundo a gravidade da infração.

10.4. Ocorrendo reincidência, entendida como tal a recorrência específica de fato objeto de mesma autuação, a multa prevista em abstrato passa a ser majorada em 100% (cem por cento).

10.5. O valor total das multas aplicadas pela **ARSP** a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do faturamento líquido médio mensal obtido pela **CESAN** no **MUNICÍPIO**.

10.5.1. Para fim de cálculo do faturamento líquido médio mensal, deverá ser considerado o exercício financeiro anterior ao ano em que se aplicará a multa.

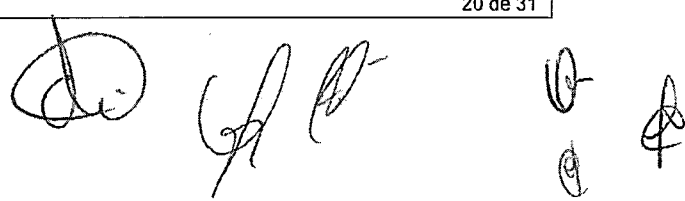
10.6. O processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará ampla defesa e contraditório a **CESAN** e terá rito estabelecido em Regulamento próprio da **ARSP**.

10.7. A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando os argumentos acolhidos e os rejeitados na defesa apresentada pela **CESAN**, sob pena de nulidade.

10.8. Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

- a) No caso de advertência, anotação nos registros da **CESAN** junto à **ARSP**;
- b) Em caso de multa pecuniária, obrigação de pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela **CESAN**, ou parcelado, na forma do regulamento específico estabelecido pela **ARSP**.

10.9. O simples pagamento da multa não eximirá a **CESAN** da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que lhe deu origem.

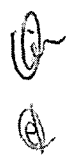


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

11.1. A extinção do presente **CONTRATO** ocorrerá consoante o disposto na Lei Nº 11.445/07, no que couber, no artigo 35 e seguintes da Lei Federal Nº 8.987/95 c.c. artigo 11, § 2º e artigo 13, § 6º, ambos da Lei Federal Nº 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes.

11.2. No encerramento deste **CONTRATO** pelo advento do seu termo, caso o fluxo de caixa resultante da prestação dos serviços delegados não tenha permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, o **MUNICÍPIO** poderá optar entre:

- a) Manter este **CONTRATO** e o respectivo Convênio de Cooperação pelo prazo necessário à remuneração e amortização, inclusive, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis Federais Nº 8.987/95 e Nº 11.107/05;
- b) Retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando à **CESAN**, previamente, indenização correspondente, calculada de acordo com o previsto na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO** e nas Leis Federais Nº 8.987/95 e Nº 11.107/05, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos;
- c) Formalizar acordo para pagamento parcelado da indenização devida pelos investimentos realizados não amortizados, remunerados, depreciados e em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO**;
- d) Doar, mediante autorização legislativa, bens empregados nos serviços de água e esgotos para a **CESAN** suficientes à indenização devida pelos investimentos realizados e não amortizados, remunerados, incluindo as obras, serviços e fornecimentos em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO**;



e) Compensar o montante devido, assumindo compromissos financeiros já firmados pela **CESAN**;

f) Não ocorrendo o acordo previsto na letra "c" do item **11.2** desta cláusula o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios de avaliação do valor econômico e reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pela legislação fiscal e das sociedades por ações;

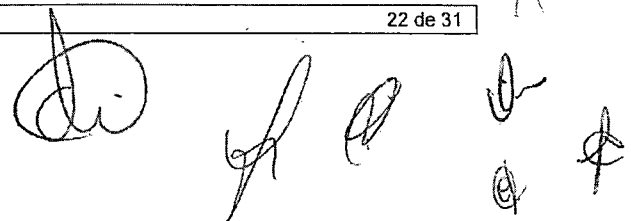
g) Na hipótese da alínea "f" do item **11.2** desta cláusula o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da **CESAN** ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão;

h) Ocorrendo acordo, a indenização apurada poderá ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação dos serviços.

11.3. A **CESAN** continuará prestando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas mesmas bases deste contrato, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida nesta Cláusula, que poderá abranger, inclusive, os bens pré-existentes, estes a serem pagos pelo critério patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS BENS REVERSÍVEIS

12.1. Integram os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este contrato de programa, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da **CESAN**, bem como aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente, cuja posse e



gestão serão exercidas pela **CESAN**, na forma discriminada no inventário do anexo Relatório de Bens e Direitos e anexo Laudo Econômico Financeiro deste **CONTRATO**.

12.2. A **CESAN** zelarà pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

12.3. Os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **CESAN**, de modo a permitir a identificação e avaliação patrimonial.

12.4. Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela **CESAN** sem prévia anuência do **MUNICÍPIO**, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste contrato.

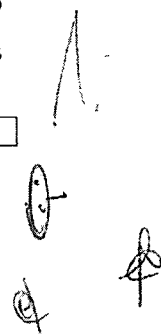

12.5. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos, adquiridos pela **CESAN** por doação ou cessão para operação e manutenção, não serão objeto de indenização na reversão de bens.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO

13.1. No encerramento deste Contrato, o pagamento de eventual indenização pelo **MUNICÍPIO** à **CESAN**, pelos ativos que forem considerados municipais e/ou provenientes dos investimentos realizados pela **CESAN**, não amortizados ao longo da prestação dos serviços, será calculado em função do seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada.

13.1.1 Fica facultado ao **MUNICÍPIO** custear qualquer investimento que seja de obrigação da **CESAN**, hipótese em que o ativo respectivo será computado para fins de amortização.

13.1.2 Eventual diferença entre a arrecadação da **CESAN** e as despesas com operação e manutenção não poderão constituir direito de crédito em face do **MUNICÍPIO**, ressalvadas as indenizações relativas a investimentos não amortizados



nos termos da legislação aplicável, condições estabelecidas no contrato e norma do ente regulador.

13.2. Ao término do prazo de vigência estabelecido na Cláusula Segunda, o presente contrato será prorrogado pelo prazo necessário à quitação da indenização devida na forma do item 13.1 ou pelo prazo necessário para a amortização integral dos investimentos realizados pela **CESAN**.

13.3. Os valores referidos nos itens **13.1** e **13.2** serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

13.4. Sobre o valor atualizado monetariamente conforme item **13.1.1** incidirá juros, na forma do estabelecido na legislação pertinente a taxa de 12% ao ano, contados a partir da retomada dos serviços até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MEDIAÇÃO

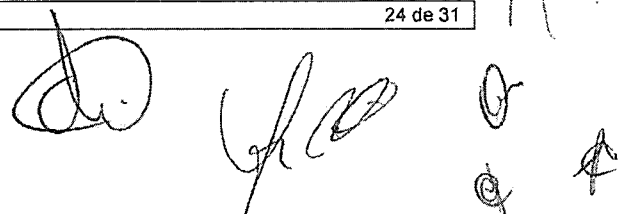
14.1. Se o presente instrumento não for tempestivamente prorrogado, a **ARSP** deverá instaurar e coordenar procedimento de mediação, indicando a composição de Comitê Especial, a fim de apurar existência de saldos não amortizados ou não depreciados, referentes aos bens e direitos adquiridos ou investimentos executados pela **CESAN** ao longo do **CONTRATO**.

14.1.1. A instauração da mediação será comunicada formalmente à **CESAN** e ao **MUNICÍPIO** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, indicarão seus representantes junto ao Comitê de Mediação.

14.1.2. O Comitê de Mediação, fundamentado nos documentos e estudos oferecidos pelas partes, proporá solução amigável, não vinculante, cuja aceitação resultará na lavratura de termo de encerramento do **CONTRATO**.

14.2. A mediação será considerada prejudicada se:

a) A parte se recusar a participar do procedimento;



- b) Não houver indicação do representante no prazo pactuado;
- c) A apresentação da proposta do Comitê de Mediação exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva constituição desse órgão;
- d) A **ARSP** não adotar as providências do item 14.1.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ARBITRAGEM

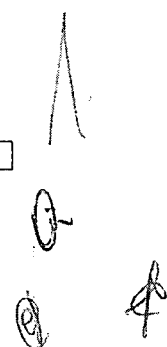
15.1. Os conflitos não solucionados amigavelmente, decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO** poderão ser resolvidos por arbitragem, com antecedência a ser definida pela **ARSP**.

15.2. A submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO**, tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA INTERVENÇÃO

16.1. O **MUNICÍPIO** poderá intervir nos serviços, com o fim de assegurar a sua adequação na prestação do serviço, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, desde que:

- a) Seja oportunizada ao Estado do Espírito Santo, bem assim à **ARSP**, a faculdade de se manifestar previamente quanto às questões de fato e de direito que motivariam a futura e eventual intervenção pelo **MUNICÍPIO**;
- b) A intervenção seja instrumentalizada por Decreto exarado pelo **MUNICÍPIO**, contendo, no mínimo, a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, assim como as considerações acerca da manifestação prévia exarada pelo Estado do Espírito Santo e pela **ARSP**.



16.2. O Estado do Espírito Santo e a **ARSP** terão o prazo simultâneo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para exercerem, se assim desejarem, a faculdade prevista na cláusula 16.1, alínea "a".

16.3. Uma vez declarada a intervenção em consonância com os requisitos estabelecidos na cláusula 16.1, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CESAN o direito de ampla defesa.

16.4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

16.5. O procedimento administrativo a que se refere a cláusula 16.2 deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

16.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

17.1. A **CESAN** providenciará a publicação do presente **CONTRATO** na imprensa oficial, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura, cujo extrato deverá ser registrado e arquivado na **ARSP**.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DO FORO

18.1. As divergências surgidas durante a execução do presente **CONTRATO** poderão ser dirimidas mediante juízo arbitral, na forma prevista na Lei Federal Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o previsto na Cláusula Décima Quinta.

18.2. Para as questões que se originarem entre as partes e que não forem resolvidas na forma deste contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Aracruz, Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

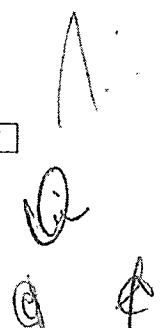
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. As tarifas atualmente praticadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aracruz (SAAE) na região da Orla objeto do presente instrumento serão equiparadas às tarifas da CESAN, mediante um escalonamento gradual e progressivo ao longo dos próximos 05 anos, integrando, para todos os fins, a política tarifária e cálculos atuariais de reajuste a ser praticado pela ARSP no Município de Aracruz, no âmbito do presente instrumento.

19.2 A **CESAN** poderá iniciar a cobrança dos serviços a partir da implementação dos ajustes necessários nos sistemas, rotas de leitura e demais atos necessários à comercialização dos serviços, adotando como referencial para a data-base dos reajustes anuais o mês de agosto de cada ano.

21.1 Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- a) Cronograma de execução (Anexo I);
- b) Convênio de Cooperação;
- c) Laudo econômico-financeiro;
- d) Relatório analítico de ativos;
- e) Plano Municipal de Saneamento Básico;



E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Vitória (ES), 18/03/2020.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal


CARLOS AURÉLIO LINHALIS
Diretor-Presidente da CESAN

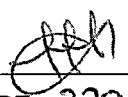

RODOLPHO GOMES CÓ
Diretor Operacional da CESAN

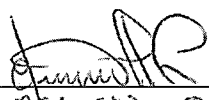
INTERVENIENTE:


MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
Diretor Geral da ARSP


Elias Antonio Coelho Marochio
Diretor-Presidente do SAAE

TESTEMUNHAS:


CPF: 739.127.437-20
Paulo Mattos Junior
Assessor da Diretoria
Administrativa e Comercial
Mátr.: 60120


CPF: 707.851.637-00
Genivaldo Cotta
Matr.: 25269



**ANEXO I – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA**



**ANEXO I – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº
109
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 34ª Sessão Extraordinária

Data: 29/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041/2019 – AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente		X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente		X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		Ausente		X		Ausente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente		X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		Ausente		X		Ausente	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

2º Turno: 34ª Sessão Extraordinária

Data: 29/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 041/2019 – AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		Ausente	
ALBERTO LOPES	X		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		Ausente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		Ausente	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 09 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

555

6

CMA

Aracruz-ES, 29 de dezembro de 2020.

Of. nº. 375/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 041/2020** – Autoriza o SAAE a celebrar convênio com a CESAN, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 34ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.


Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

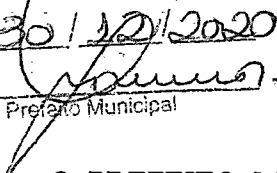
Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

LEI N.º 4.358, DE 30/12/2020.

 **SANCIONADA**

Em, 30/12/2020

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO
COM A CESAN.


Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, autorizado a celebrar convênio com a Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN, para executar projeto de engenharia licitado pelo SAAE, através do processo de compras n.º 50/2018 e Tomada de Preços n.º 03/2018, com recursos da CESAN e com o objetivo de agilizar os serviços em favor dos Municípes.

Parágrafo único. O convênio tem por objeto a elaboração de projetos de engenharia na área de saneamento a serem implantados na Orla do Município de Aracruz, contemplando projeto básico e executivo, que não puderam ser concretizados pelo SAAE por força do contrato de Programa n.º 0412/2019, firmado entre o Município e a CESAN.


Art. 2º A Minuta do Convênio, anexo I desta lei, será acrescida de plano de trabalhos que regulamentará os prazos de execução dos serviços, com base no contrato firmado entre o SAAE e a contratada anuente e na Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações.

Art. 3º O convênio não poderá gerar despesas para o SAAE, que apenas atuará como fiscal do contrato e mediador entre a contratada e CESAN.

Art. 4º O disposto no Artigo 1º desta lei deverá ser previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de Dezembro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

333

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **04/01/2021 15:53:22**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.358 de 30 de dezembro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 04 de janeiro de 2021

Higor Guizzatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 591/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CESAN.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO